Licitações

Luciane Schulz Fonseca

INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ
Educação a Distância

Curitiba-PR
2012

Presidência da República Federativa do Brasil

Ministério da Educação

Secretaria de Educação a Distância

© INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – PARANÁ – EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Este Caderno foi elaborado pelo Instituto Federal do Paraná para o Sistema Escola Técnica Aberta do Brasil – e-Tec Brasil.

Prof. Irineu Mario Colombo
Reitor

Profª. Mara Christina Vilas Boas
Chefe de Gabinete

Prof. Ezequiel Westphal
Pró-Reitoria de Ensino - PROENS

Prof. Gilmar José Ferreira dos Santos
Pró-Reitoria de Administração - PROAD

Prof. Paulo Tetuo Yamamoto
Pró-Reitoria de Extensão, Pesquisa e Inovação - PROEPI

Neide Alves
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e Assuntos Estudantis - PROGEPE

Prof. Carlos Alberto de Ávila
Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional - PROPLADI

Prof. José Carlos Ciccarino
Diretor Geral - Câmpus EaD

Prof. Ricardo Herrera
Diretor de Planejamento e Administração – Câmpus EaD

Profª Mércia Freire Rocha Cordeiro Machado
Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão - Câmpus EaD

Profª Cristina Maria Ayroza
Coordenadora Pedagógica – Câmpus EaD

Adriana Valore de Sousa Bello
Mayara Machado Gomes Faria
Francklin de Sá Lima
Kátia Regina Vasconcelos Ferreira
Assistência Pedagógica

Profª Ester dos Santos Oliveira
Idamara Lobo Dias
Revisão Editorial

Eduardo Artigas Antoniacomi
Diagramação

e-Tec/MEC
Projeto Gráfico

Catalogação na fonte pela Biblioteca do Instituto Federal do Paraná

Apresentação e-Tec Brasil

Prezado estudante,

Bem-vindo ao e-Tec Brasil!

Você faz parte de uma rede nacional pública de ensino, a Escola Técnica Aberta do Brasil, instituída pelo Decreto nº 6.301, de 12 de dezembro 2007, com o objetivo de democratizar o acesso ao ensino técnico público, na modalidade a distância. O programa é resultado de uma parceria entre o Ministério da Educação, por meio das Secretarias de Educação a Distância (SEED) e de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), as universidades e escolas técnicas estaduais e federais.

A educação a distância no nosso país, de dimensões continentais e grande diversidade regional e cultural, longe de distanciar, aproxima as pessoas ao garantir acesso à educação de qualidade, e promover o fortalecimento da formação de jovens moradores de regiões distantes, geograficamente ou economicamente, dos grandes centros.

O e-Tec Brasil leva os cursos técnicos a locais distantes das instituições de ensino e para a periferia das grandes cidades, incentivando os jovens a concluir o ensino médio. Os cursos são ofertados pelas instituições públicas de ensino e o atendimento ao estudante é realizado em escolas-polo integrantes das redes públicas municipais e estaduais.

O Ministério da Educação, as instituições públicas de ensino técnico, seus servidores técnicos e professores acreditam que uma educação profissional qualificada – integradora do ensino médio e educação técnica, – é capaz de promover o cidadão com capacidades para produzir, mas também com autonomia diante das diferentes dimensões da realidade: cultural, social, familiar, esportiva, política e ética.

Nós acreditamos em você!

Desejamos sucesso na sua formação profissional!

Ministério da Educação
Janeiro de 2010

Nosso contato
etecbrasil@mec.gov.br

Indicação de ícones

Os ícones são elementos gráficos utilizados para ampliar as formas de linguagem e facilitar a organização e a leitura hipertextual.

Atenção: indica pontos de maior relevância no texto.

Saiba mais: oferece novas informações que enriquecem o assunto ou "curiosidades" e notícias recentes relacionadas ao tema estudado.

Glossário: indica a definição de um termo, palavra ou expressão utilizada no texto.

Mídias integradas: sempre que se desejar que os estudantes desenvolvam atividades empregando diferentes mídias: vídeos, filmes, jornais, ambiente AVEA e outras.

Atividades de aprendizagem: apresenta atividades em diferentes níveis de aprendizagem para que o estudante possa realizá-las e conferir o seu domínio do tema estudado.

Sumário

Palavra do professor-autor **11**

Aula 1 – Conceito e fundamento legal **13**
1.1 Conceito 13
1.2 Fundamento legal 15

Aula 2 – Princípios aplicáveis **21**

Aula 3 – Modalidades de licitação: definição e responsáveis **25**
3.1 Definição 25
3.2 Responsáveis pela Licitação 27

Aula 4 – Modalidades tradicionais de licitação: peculiaridades **31**
4.1 Concorrência 31
4.2 Tomada de preços 32
4.3 Convite 34
4.4 Concurso 35
4.5 Leilão 36

Aula 5 – Modalidade pregão: peculiaridades **39**
5.1 Noções Gerais 39
5.2 Características do pregão 41
5.3 Aplicabilidade da modalidade pregão 42

Aula 6 – Escolha da modalidade **47**

Aula 7 – Procedimento da licitação **53**

Aula 8 – Fase interna **57**

Aula 9 – Fase externa **63**

Aula 10 – A Lei Complementar nº 123/2006 nas licitações **73**

Aula 11 – Tipos de licitação **79**

Aula 12 – Procedimento das modalidades tradicionais **83**

12.1 Procedimento da concorrência 85

12.2 Procedimento da tomada de preços 87

12.3 Procedimento do convite 87

12.4 Procedimento do concurso 87

12.5 Procedimento do leilão 88

Aula 13 – Procedimento da modalidade pregão: presencial e eletrônico **91**

13.1 Procedimento do pregão presencial 91

13.2 Procedimento do pregão eletrônico 95

Aula 14 – Sistema de registro de preços **99**

Aula 15 – Contratação direta: dispensa licitação **103**

Aula 16 – Contratação direta: inexigibilidade de licitação **111**

Aula 17 – Formalização do procedimento administrativo na contratação direta **117**

Aula 18 – Anulação e revogação **121**

Aula 19 – Saneamento de falhas e recursos administrativos **123**

19.1 Saneamento de falhas 123

19.2 Recursos administrativos 126

Aula 20 – Projeto de Lei nº 7.709/2007 e regime diferenciado das contratações públicas **129**

20.1 Projeto de Lei nº 7.709/2007 129

20.2 Regime Diferenciado de Contratações Públicas 131

Atividades autoinstrutivas **135**

Currículo do professor-autor **155**

Palavra do professor-autor

Prezado (a) estudante,

Este material foi desenvolvido para a disciplina de Licitações com o objetivo de apresentar aos educandos do Ensino a Distância as noções básicas sobre o processamento das compras públicas.

Essa matéria é de extrema importância, pois a partir dela você compreenderá todo o processo que a Administração Pública deve desempenhar para contratar com terceiros a realização de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações.

A Licitação tem por função precípua garantir a isonomia entre os interessados e a selecionar a proposta mais vantajosa para os órgãos e entidades públicas. Esse tema está presente no cotidiano dos servidores públicos que executam tarefas administrativas, dos empresários individuais e sociedades empresárias que pretendem contratar com o poder público e também dos cidadãos comuns que fiscalizam os atos públicos.

Será objeto de estudo e análise, nessa disciplina, o conceito de licitação, o fundamento legal, as modalidades e suas peculiaridades, o procedimento da licitação, nas fases interna e externa, os tipos de licitação, o processamento de cada uma das modalidades, as inovações trazidas pela Lei Complementar 123/2006, as regras do sistema de registro de preços, as excepcionalidades ao dever de licitar (dispensa e inexigibilidade), a formalização do procedimento administrativo na contratação direta e os institutos da anulação, revogação e o saneamento de falhas. Todos esses conteúdos serão tratados com base na legislação aplicada à matéria: Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Lei Paranaense nº 15.608/2007, Decretos Federais nº 3.555/2000 e nº 5.450/2005, entre outras.

Espera-se que o conteúdo aqui desenvolvido, somado às aulas expositivas possam, despertar em vocês o interesse em conhecer o assunto e, principalmente, em contribuir como agentes públicos especializados na realização e condução do procedimento licitatório.

Bons estudos!

Professora Luciane Schulz Fonseca

Aula 1 – Conceito e fundamento legal

O objetivo dessa aula é analisar o conceito de licitação e seu fundamento legal. Essa aula foi desenvolvida a partir do conceito de licitação, sua aplicabilidade, seus fundamentos e a previsão da legislação aplicada à matéria. Ao final dessa aula, você saberá identificar o conceito de licitação, a obrigatoriedade de sua utilização pela Administração direta e indireta e a previsão legal.

1.1 Conceito

A expressão licitação vem do latim '*licitatio*' e significa venda por lances. Consagrou-se no Direito brasileiro por meio do Código de Contabilidade Pública (**Decreto-Lei** nº 4.536 de 1922). O termo empregado até 1967 era concorrência pública. O Decreto-Lei n° 2.300/1986 foi a primeira legislação a tratar isoladamente de licitações e contratos da Administração.

A-Z

Decreto-lei:
Ato do Poder Executivo com força de lei. No Brasil foi substituído pela Medida Provisória.

1.1.1 O que é Licitação?

No entendimento da doutrina administrativista:

> Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos (MEIRELLES, 2001, p.256-257).

> Licitação, no ordenamento brasileiro, é o processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do procedimento licitatório aponta o futuro contratado (MEDAUAR, 2001, p. 212-213).

Em singelas palavras, licitação é um conjunto de atos vinculados que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e, consequentemente, quem vai contratar com o Poder Público. Esse somatório de atos é denominado procedimento administrativo, que, didaticamente, é dividido em fase interna e fase externa da licitação.

As principais atividades que compreendem as suas fases são:

Fase interna: identificação da necessidade, definição do objeto, pesquisa de preços, escolha da modalidade, autorização da autoridade competente, indicação dos recursos orçamentários e elaboração do edital.

Fase externa: os principais atos são: publicação do edital, recebimento das propostas, habilitação, classificação, homologação e adjudicação do objeto.

Os **fundamentos da licitação** estão sustentados por dois princípios:

a) princípio da indisponibilidade do interesse público, que obriga o administrador a buscar sempre a contratação mais vantajosa para a Administração; e

b) princípio da igualdade dos administrados, do qual advém a obrigatoriedade de a Administração tratar igualmente os administrados que estejam em igualdade de situação, ou seja, o administrador deve oferecer iguais oportunidades aos interessados em participar do certame.

A finalidade da licitação será sempre a obtenção de um objeto, nas melhores condições para a Administração, podendo ser uma obra, serviço, compra, alienação, concessão, permissão ou locação, o qual será contratado com o particular.

A-Z

Tribunal de Contas da União: órgão de controle; auxiliar do Poder Legislativo Federal na função de fiscalizar as contas públicas.

O **Tribunal de Contas da União** (TCU) entende que:

> A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. (TCU-SCI, 2006. p.16).

Determina o artigo 2o da Lei nº 8.666/1993 que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei (dispensa e inexigibilidade).

1.2 Fundamento legal

De acordo com o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, inciso XXI e para as **empresas públicas** e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso III.

A-Z

Empresas Públicas: pessoa jurídica de direito privado, autorizada por lei, para a prestação de um serviço público, formada pelo capital unicamente público, sob o controle do poder público. Ex. Caixa Econômica Federal e Correios.

Diante dessa previsão, a União editou a **Lei nº 8.666/1993**, que estabeleceu as normas gerais de licitação pública, como: os princípios que devem ser observados, situações em que a licitação é dispensável ou inexigível, as modalidades e suas características, os critérios de julgamento, os limites contratuais, as alterações contratuais e as sanções administrativas.

Além da Lei nº 8.666/1993, são normas legislativas aplicáveis ao procedimento licitatório: a **Lei nº 10.520/2002**, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade pregão; o Decreto Federal nº 3.555/2000, que aprovou o regulamento da modalidade pregão; o Decreto Federal nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica; o Decreto Federal nº 5.504/2005, que estabelece a utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos e privados.

Baseando-se no dispositivo constitucional acima descrito, os Estados da Bahia (Lei Estadual nº 9.433/2005), do Paraná (Lei Estadual nº 15.608/2007) e São Paulo (Lei Estadual n° 13.121/2008) editaram normas próprias às licitações e contratos, observando as normas gerais contidas na Lei Nacional.

A Carta Magna de 1988 em seu artigo 37, inciso XXI, estabeleceu que licitação é preceito constitucional e que a regra é a obrigatoriedade da licitação. Segue seu conteúdo:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> **XXI -** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata-se de um preceito constitucional básico da Administração Pública brasileira, de cumprimento obrigatório, salvo as exceções legais (dispensa e inexigibilidade), o qual deve ser cumprido pela Administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A-Z

Autarquias: pessoa jurídica de direito público, criada por lei específica, para prestação de um determinado serviço público. Etimologicamente o termo significa 'comando próprio', 'direção própria'. Ex. INSS, BACEN, Universidades Públicas.

Fundações: pessoa jurídica de direito público ou privado. Nasce a partir de um patrimônio de determinada pessoa política. Ex. Biblioteca Nacional.

Sociedade de Economia Mista: pessoa jurídica de direito privado, autorizada por lei, para a prestação de um serviço público, formada pelo capital público mais recursos provenientes da iniciativa privada. Ex. Banco do Brasil e Petrobrás.

Compreende a **Administração direta**: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. São as chamadas pessoas políticas que possuem legislativos próprios e, em nome do princípio da eficiência, podem, mediante lei, criar ou autorizar a criação outras pessoas jurídicas, que irão realizar serviços e ativi dades públicas.

De outro lado, compreendem a **Administração indireta**: **autarquias**, **fundações públicas**, empresas públicas e **sociedades de economia mista**.

O artigo 1° da Lei n° 8.666/1993, acerca dos entes a ela subordinados, estabelece:

> **Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
>
> **Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as

fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei de Licitação, bem como todas as demais normas legais que a complementam, sofrem constantes alterações. Desta forma, acesse frequentemente o *site* www.planato.gov.br para consultar a vigência da legislação aplicada às licitações. Este livro didático foi elaborado de acordo com a legislação vigente até 31.01.2012.

Proposta de discussão

A Constituição Federal estabelece que a Administração direta e a indireta deve realizar procedimento licitatório. Todavia, o Decreto Federal nº 5.504/2005 estabelece a exigência da utilização do pregão, preferencialmente a forma eletrônica, para os entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de **transferências voluntárias** de recursos públicos da União, decorrentes de **convênios** ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

A Instrução Interministerial nº 217, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, de 31 de julho de 2006, que regulamenta a execução do Decreto nº 5.504/05, prevê que os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União para entes públicos ou privados deverão conter cláusula que determine o uso obrigatório do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, na contratação de bens e serviços comuns.

Conheça o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da aplicabilidade da Lei de Licitações a entes privados:

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs - inaplicabilidade da Lei nº 8.666/1993 - Acórdão 1.777/2005 - Plenário

> (...) 9.1.1. as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - **Oscips**, contratadas pela Administração Pública Federal, por intermédio de Termos de Parceria, **submetem-se ao Regulamento Próprio de contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder**

A-Z

Transferências voluntárias: a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (art. 25 da LC 101/2000)

Convênios: Convênio é o ajuste celebrado entre órgãos da Administração Pública ou entre esses e entidades particulares, visando a execução de um objeto de interesse comum das partes envolvidas.

OSCIP: Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Título, qualificação concedido pelo Ministério da Justiça a associações e fundações (pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos) que preencham os requisitos da Lei nº 9.790/1999.

Público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, nos termos do art. 14, c/c o art. 4º, inciso I, todos da Lei 9.790/99;

9.1.2. não se aplicam aos Termos de Parceria celebrados entre a Administração Pública Federal e as Oscips as normas relativas aos Convênios, especificamente a IN 01/97-**STN**; (...)

A-Z

STN: Secretaria do Tesouro Nacional

Por fim, é importante mencionar, o contido no artigo 11 do Decreto Federal nº 6.170/2007, que foi regulamentado pela Portaria Interministerial nº 127/2008.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

1. Para ampliar seu conhecimento leia o Decreto nº 5.504/2005 no *site* www.planalto.gov.br e pesquise em livros e na internet artigos que comentam sobre o assunto
2. Como dica de leitura acesse o endereço eletrônico http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-12-DEZEMBRO-2007-GUSTAVO%20JUSTINO.pdf e leia o texto "OSCIPS e Licitação: Ilegalidade do Decreto nº 5.504/2005" de Gustavo Justino de Oliveira.

Resumo

✔ Licitação é um conjunto de atos vinculados que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

✔ O processo de licitação é dividido em fase interna e fase externa.

✔ Os fundamentos da licitação estão sustentados no princípio da indisponibilidade do interesse público e no princípio da igualdade.

✔ Fundamento legal: Constituição Federal e Lei de Licitações.

✔ Licitação é preceito constitucional obrigatório que deve ser cumprido pela Administração direta e indireta.

Atividades de Aprendizagem

1. E você o que acha da determinação do Decreto Federal nº 5.504/2005? Está coerente com as regras da Constituição Federal que estabelecem quem deve licitar? Expresse seu pensamento. Anote

2. E mais, o Decreto Federal nº 6.170/2007 revogou as disposições do Decreto Federal nº 5.504/2005? Expresse seu pensamento. Anote.

Anotações

Aula 2 – Princípios aplicáveis

O objetivo dessa aula é conhecer os princípios aplicáveis ao procedimento licitatório. Essa aula foi desenvolvida a partir dos princípios previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos. Ao final dessa aula, você saberá reconhecer e aplicar cada um dos princípios.

De acordo com o ***caput*** do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em todos os seus atos.

A-Z

Caput:
vem do latim e significa início. Deve ser escrito em itálico ou entre aspas.

Princípio:
base, fundamento, pilar do direito.

A Lei Federal nº 12.349/2010 acrescentou ao *caput* do artigo 3º da Lei de Licitações um novo pilar a ser observado pela Administração Pública quando da elaboração e condução de um procedimento licitatório, a saber: promoção do desenvolvimento sustentável. Agora, o lado dos pilares da isonomia e da proposta mais vantajosa está o desenvolvimento nacional sustentável.

Ademais, a Lei nº 8.666/1993, ainda no *caput* do artigo 3º, relaciona outros **princípios** que regem especificamente a licitação. Com isso, além dos princípios constitucionais, o procedimento licitatório deve observar: isonomia/igualdade, legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, procedimento formal, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e competitividade.

Segue adiante os comentários de alguns princípios aplicáveis ao procedimento licitatório:

- **Princípio da isonomia/igualdade:** visa impedir a discriminação entre os participantes do certame.

- **Princípio da publicidade:** tem por objetivo dar transparência aos atos do Poder Público, tendo como função permitir aos licitantes a fiscalização e o controle dos atos da Administração atinentes à licitação.

- **Princípio do procedimento formal:** impõe a vinculação da licitação à Lei nº 8.666/1993 e ao edital ou convite, os quais contemplam as normas a serem aplicadas ao certame.

- **Princípio do sigilo na apresentação das propostas:** é decorrente da igualdade entre os licitantes, uma vez que ficaria em posição vantajosa o proponente que viesse a conhecer a proposta de outro licitante.

- **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório:** todos os concorrentes estão vinculados ao edital e à Lei nº 8.666/1993. Estabelecidas às regras do certame licitatório, estas se tornam inalteráveis durante todo o procedimento.

- **Princípio do julgamento objetivo:** o julgamento deve ser feito de acordo com critérios objetivos previamente indicados no edital.

- **Princípio da adjudicação compulsória ao vencedor:** concluído o certame, o vencedor tem o direito subjetivo à adjudicação do objeto da licitação.

- **Princípio da competitividade:** ausente a competição entre os concorrentes, perece a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

A-Z

Superior Tribunal de Justiça (STJ): órgão do Poder Judiciário destinado a julgar, em última instância, matéria infraconstitucional (leis que estão abaixo da Constituição).

Nesse sentido, segue o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça** (STJ):

> **Participação de um único licitante – falta de competitividade – revogação**
>
> 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.
>
> 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas

para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. (...)

(STJ/RMS 23.360/PR, Relatora Ministra Denise Arruda: **DJ** 17/12/2008)

A-Z

DJ:
Diário da Justiça

Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
órgão de controle; auxiliar do Poder Legislativo Estadual na função de fiscalizar as contas públicas.

Acerca do princípio da **moralidade administrativa**, pelo qual os agentes públicos devem agir de acordo com os princípios éticos, em consonância com a moral, bons costumes e regras da boa administração, decidiu o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**:

Licitação – participação de vice-prefeito – impossibilidade – princípio da moralidade pública

Consulta. Impossibilidade de o Vice-Prefeito participar de processos licitatórios tendo como objeto a contratação de serviços de médico veterinário, considerando o Princípio da Moralidade previsto no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal. (Decisão: Resolução 8338/95-TC - Protocolo: 25646/95-TC)

Por fim, buscar o desenvolvimento sustentável nas licitações é, entre outras, inserir critérios socioambientais nos procedimentos de compras como, por exemplo: adquirir papel reciclado ou de empresa que utiliza matéria prima de reflorestamento; comprar alimentos orgânicos para a merenda escolar; comprar aparelhos eletrônicos que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, de acordo com as normas do INMETRO; liquidificador e aspirador de pó com o selo ruído; nas obras buscar projetos que reduzam o consumo de água e energia, como: reaproveitamento da água, lâmpadas fluorescentes, iluminação ambiental, sensores de presença, energia solar; comprovação da origem da madeira, entre outros.

1. Para ampliar seus conhecimentos leia: Princípios administrativos aplicados à licitação pública. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3175

2. Leia, também, o Guia Prático de Licitações Sustentáveis, elaborado por advogados da Advocacia Geral da União, no endereço: http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=138067&ordenacao=1&id_site=777

Resumo

✓ **Princípios Constitucionais:** legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

✓ **Princípios previstos na Lei de Licitações:** isonomia/igualdade, legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, procedimento formal, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e competitividade.

Atividades de aprendizagem

- Quais são os princípios básicos que a Administração Pública deve observar ao realizar procedimento licitatório? Anote.

Anotações

Aula 3 – Modalidades de licitação: definição e responsáveis

O objetivo desta aula é conhecer as modalidades licitatórias existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os responsáveis pela sua realização. Essa aula foi desenvolvida a partir do contido na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002. Ao final desta aula, você saberá reconhecer cada uma das modalidades e identificar quem é competente para receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações.

3.1 Definição

A licitação é o gênero que se subdivide nas seguintes modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão, nas suas formas presencial e eletrônica.

A Lei de Licitações define as modalidades concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, conforme segue:

> **Art. 22. (...)**
>
> **§1º Concorrência** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.
>
> **§2º Tomada de preços** é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
>
> **§3º Convite** é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis, prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

No § 8º do artigo acima citado consta a vedação da criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das modalidades. A criação de modalidade de licitação está na seara das normas gerais, que só podem ser editadas pela União. Assim, essa proibição de criar modalidade nova é para os Estados, Distrito Federal e Municípios. Isso é tão verdade, que a União criou por meio da **Medida Provisória** 2.026, de 04.05.2000, a qual foi convertida em Lei, sob o nº 10.520/2002, a modalidade pregão, que se apresenta de duas formas: presencial ou eletrônica.

A-Z

Medida Provisória: ato legislativo de competência do Poder Executivo. Nasce com força de lei e deve ser remetida ao Congresso Nacional para sua conversão em lei.

Decreto: principal veículo de manifestação do Poder Executivo, com o objetivo de dar aplicação a uma lei, torná-la operativa, facilitando sua execução.

O pregão presencial é definido, nos termos do artigo 2º do **Decreto** Federal nº 3.555/2000, como a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

A Lei nº 10.520/2002, no parágrafo único do artigo 1º, estabelece que "consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Já o pregão, na forma eletrônica, é regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.450/2005. O *caput* do artigo 2º dispõe que "o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita a distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet".

A Lei Estadual de Licitações define as modalidades no artigo 37 e seus parágrafos.

3.2 Responsáveis pela Licitação

Os responsáveis pela licitação são os agentes públicos designados pela autoridade pública competente, por meio de ato administrativo próprio (resolução ou portaria), que irão compor a Comissão de Licitação. A Comissão de Licitação pode ser:

a) **Permanente:** designação para realizar licitação por um período máximo de um ano.

b) **Especial:** para atuar em licitações específicas.

A Lei nº 8.666/1993 define a Comissão de Licitação em seu artigo 6º, inciso XVI, como: "comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes".

A comissão é composta por, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente do órgão da Administração responsável pela licitação. Os membros da comissão responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver fundamentada e registrada em ata (artigo 51 da Lei nº 8.666/1993).

No momento da renovação da comissão para o ano subsequente, é permitida a recondução parcial dos membros. A Lei de Licitações veda a recondução da totalidade dos membros.

No caso de convite, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

O artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações, regula a possibilidade de a comissão, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

c) **Pregoeiro e equipe de apoio**

Na modalidade pregão, será designado um **pregoeiro** e uma **equipe de apoio**, escolhidos entre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação.

A Lei n° 10.520/2002, em seu artigo 3°, trata da nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio. Essa matéria ainda é regulada pelo artigo 7º do Decreto Federal nº 3.555/2000 (pregão presencial) e pelo artigo 10 do Decreto Federal nº 5.450/2005 (pregão eletrônico).

A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

As **atribuições do pregoeiro** estão descritas no artigo 9º do Decreto Federal nº 3.555/2000, no artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005 e no artigo 48 da Lei Estadual nº 15.608/2007. O pregoeiro é responsável pela condução do pregão. Sua atuação começa a partir da publicação do edital e se estende até a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Da análise dos artigos acima citados podemos enumerar como atribuições do pregoeiro as funções de: esclarecer as dúvidas do edital; credenciar os interessados; receber e abrir os envelopes de habilitação e proposta; conduzir a fase de lances (negociação); conferir os documentos de habilitação; verificar se a proposta está de acordo com as condições estabelecidas no edital; elaborar a ata; coordenar a equipe de apoio; adjudicar o objetivo quando não houver recurso; analisar os recursos, instruindo o processo à autoridade superior para decisão; encaminhar os autos à autoridade superior para homologação. As funções de apreciar as impugnações contra o edital, bem como de examinar e decidir os recursos interpostos no pregão, são da autoridade competente.

A **função da equipe de apoio** é prestar assistência ao pregoeiro, conforme estabelece o artigo 10 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e o artigo 12 do Decreto Federal nº 5.450/2005. Em síntese, cabe à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Resumo

As modalidades de licitação são: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão, nas suas formas presencial e eletrônico.

Os responsáveis pelo processamento da licitação são: comissão de licitação (modalidades tradicionais) e pregoeiro com o auxílio da equipe de apoio (modalidade pregão).

Atividades de aprendizagem

1. Procure em jornais e na Internet exemplos típicos em que a Administração Pública vai contratar compras, serviços ou obras, identificando em cada situação a modalidade licitatória que você aprendeu nesta aula: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão, pregão. Anote.

2. Quem são os agentes públicos responsáveis pela Licitação? (modalidades tradicionais e pregão) Anote.

3. Quais são as responsabilidades do pregoeiro e da equipe de apoio na condução do pregão? Pesquise e anote.

4. A função de pregoeiro deve ser ocupada somente por servidor do quadro efetivo do órgão ou entidade promotora da licitação? Pesquise e anote.

5. O prazo para designação do pregoeiro e equipe de apoio deve ser de 01 ano (aplicação subsidiária do artigo 51, §4º da Lei de Licitações)? Pesquise e anote.

Aula 4 – Modalidades tradicionais de licitação: peculiaridades

O objetivo desta aula é conhecer as peculiaridades das modalidades tradicionais de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Esta aula foi desenvolvida a partir do contido na Lei nº 8.666/1993. Ao final desta aula, você saberá reconhecer as principais regras aplicadas às modalidades tradicionais.

4.1 Concorrência

Na concorrência existem duas características básicas: ampla publicidade e universalidade.

A publicidade é assegurada pela publicação do aviso do edital, com indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o edital e todas as informações.

A publicação é feita no Diário Oficial da União quando a licitação é realizada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou, ainda, quando o objeto da licitação for financiado com recursos federais; no Diário Oficial do Estado ou Distrito Federal quando se tratar de licitação dos órgãos estaduais, municipais ou distritais e, também, em jornal de grande circulação do Estado e do Município onde será realizada a **obra** ou prestado o serviço.

A-Z

Obra:
toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta. (art. 6º, I, da Lei nº 8.666/93).

A publicação deve ser feita com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência. Serão 45 (quarenta e cinco) dias para a licitação tipo melhor técnica ou técnica e preço, ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade da empreitada integral (artigo 6º, VIII, "e"). Esse prazo é contado da última publicação ou da efetiva disponibilidade do edital.

A universalidade significa a possibilidade de participação de quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução do respectivo objeto.

A concorrência é obrigatória para:

- **obras e serviços de engenharia** de valor superior a R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

A-Z

Compra: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente. (art. 6º, III, da Lei nº 8.666/93).

Alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros. (art. 6º, IV, da Lei nº 8.666/93).

- **compras** e **serviços** que não sejam de engenharia de valor superior a R$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

- **compra ou alienação de bens imóveis**, qualquer que seja o seu valor, ressalvado o disposto no artigo 19, que admite concorrência ou leilão para alienação de bens adquiridos em procedimentos judiciais ou mediante dação em pagamento;

- **concessão de direito real de uso** (poder público transfere a um particular a utilização de um bem público);

- **licitações internacionais**, com a ressalva para a tomada de preços e para o convite, na hipótese do § 3º do artigo 23 da Lei de Licitações;

- **alienações de bens móveis** de valor superior ao previsto no artigo 23, inciso II, alínea 'b', isto é, acima de R$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), conforme prevê o artigo 17, § 6º, da Lei nº 8.666/1993;

- **registro de preços** (artigo 15, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993).

A Lei Estadual de Licitações define concorrência no artigo 37, §1º, estabelecendo as regras específicas no artigo 43.

4.2 Tomada de preços

Antes do advento da Lei no 8.666/1993, estava ausente a universalidade e a licitação era aberta apenas àqueles inscritos no registro cadastral. Agora, o procedimento se tornou mais complexo, já que a Comissão de Licitação tem que examinar a documentação dos licitantes sem cadastro.

A diferença entre a concorrência e a tomada de preços é a existência, nesta última, da habilitação prévia dos licitantes por meio dos registros cadastrais. Existindo registro cadastral, o licitante recebe um 'certificado de registro cadastral', válido por um ano no máximo. No âmbito federal há o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, regulado pelo Decreto Federal nº 3.722/2001.

A publicidade segue as mesmas normas da concorrência. A diferença reside no prazo de publicação: 15 (quinze) dias de antecedência, salvo para as licitações de melhor técnica ou técnica e preço, quando o prazo passa para 30 (trinta) dias.

O registro cadastral deve ser mantido pelos órgãos e entidades que realizem frequentemente licitações, devendo ser atualizados anualmente. É facultada a utilização de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

O interessado cadastrado recebe um certificado de registro cadastral com validade de, no máximo, 01 (um) ano, o qual indica a categoria em que se inclui, conforme sua especialização, seguindo a qualificação técnica e econômica avaliada. Esse certificado pode ser aceito em qualquer modalidade de licitação.

A modalidade tomada de preços é escolhida:

- em função dos valores (artigo 23): sendo para obras e serviços de engenharia até R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e, para compras e serviços, até R$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

- nas licitações internacionais, desde que o órgão ou entidade disponha de um cadastro internacional de fornecedores.

Importante saber que nos termos do artigo 23, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

Importante saber que nos termos do artigo 23, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

A Lei Estadual de Licitações não estabeleceu regras para a modalidade tomada de preços. Daí a dúvida da continuidade da utilização dessa modalidade no âmbito estadual. Os artigos 37 e 38 fazem menção expressa à modalidade tomada de preços.

O artigo 43 da Lei Estadual estabelece que para obras e serviços de engenharia acima do valor fixado em lei nacional para convite, deverá ser realizada concorrência. Deste modo, pode-se afirmar que a exclusão, no âmbito estadual da modalidade tomada de preços foi somente para obras e serviços de engenharia, podendo ser utilizada para as demais compras e serviços.

4.3 Convite

É a única modalidade de licitação que a lei não exige publicação do edital, já que a convocação se faz por escrito, com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, por meio da chamada **carta-convite**.

A Lei nº 8.666/1993 inovou ao permitir que participem da licitação outros interessados, desde que estejam cadastrados e manifestem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. A medida contribui para aumentar o rol de licitantes. A habilitação é necessária somente para aqueles que se apresentarem sem terem sido convidados.

Com o objetivo de evitar que o convite seja dirigido sempre aos mesmos licitantes, com possibilidade de ocasionar burla aos princípios da licitação, em especial à isonomia, o § 6º do artigo 22 exige que, existindo na praça mais do que três interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado, a carta-convite deverá ser dirigida a pelo menos mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

A modalidade convite é utilizada:

- em função dos valores: obras e serviços de engenharia até R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e, para compras e serviços, até R$80.000,00 (oitenta mil reais);

- nas licitações internacionais, quando não houver fornecedor de bem ou serviço no país.

A Lei de Licitações do Estado do Paraná define convite no artigo 37, §3º, estabelecendo as regras específicas no artigo 44. A novidade dessa lei é a obrigatoriedade de publicação do resumo da carta-convite na imprensa oficial e por meio eletrônico.

Uma das **discussões** em relação à modalidade convite é o que a Administração Pública deve fazer se menos de 03 (três) convidados apresentaram propostas no convite? Repetição do certame?

Veja o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema:

Súmula nº 248

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1.073/2004 - Plenário

9.2. recomendar à (...) que altere seus normativos para que, na realização de procedimento licitatório na modalidade convite, repita a licitação, convocando outros possíveis interessados, sempre que não seja obtido o número legal mínimo de três propostas habilitadas à seleção, ressalvada a aplicação dessa regra somente nas hipóteses de manifesto desinteresse dos participantes ou limitações do mercado, desde que tais circunstâncias estejam devidamente justificadas no pertinente processo;

A orientação dos órgãos de controle deve ser interpretada de acordo com o artigo 22, § 7º, da Lei nº 8.666/1993. Isso quer dizer que o simples fato de se apresentarem menos do que três interessados não é suficiente, por si só, para determinar a repetição do convite. Pelo contrário, será possível prosseguir-se na licitação se ficar demonstrado o manifesto desinteresse dos licitantes convidados (decorrente da própria omissão) ou das limitações de mercado (inexistência de outros possíveis interessados ou de empresas que não atendam às exigências da Administração). Se houver outros possíveis interessados em atender ao convite, este deve ser repetido, de acordo com o § 6º do artigo 22 da Lei de Licitações.

4.4 Concurso

O concurso é cabível apenas para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, devendo ser a modalidade escolhida preferencialmente para os contratos de serviços técnicos especializados, com a estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

A publicação é assegurada por meio do edital, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência.

Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a

executá-lo quando julgar conveniente, devendo ser observada a norma do artigo 111 da Lei nº 8.666/1993.

As regras são estabelecidas em um regulamento próprio, descritas no artigo 52 da Lei de Licitações e Contratos.

A Lei Paranaense de Licitações define concurso no artigo 37, §2º, estabelecendo as regras específicas no artigo 42.

4.5 Leilão

É utilizado para:

- venda de bens móveis inservíveis, isto é, aqueles que não têm utilidade para a Administração;

- venda de produtos legalmente apreendidos ou penhorados.

Bens penhorados: manifesta impropriedade do legislador, já que a penhora ocorre no curso de processo judicial e está regulada pelas leis processuais. Na verdade o legislador pensou em bem empenhado. A Lei quis se referir a penhor.

Quando se tratar de venda de bens imóveis, a modalidade de licitação obrigatória é a concorrência, com ressalva para o artigo 19 da Lei de Licitações.

A Lei nº 8.666/1993 é silente quanto aos bens semoventes (animais). O Decreto-lei nº 2.300/1986 previa que a modalidade aplicada seria o leilão. Diante dessa omissão legislativa, aplica-se a mesma regra referente aos bens móveis, já que os semoventes são considerados uma espécie de bens móveis.

A Lei Paranaense de Licitações define leilão no artigo 37, §4º, estabelecendo as regras específicas no artigo 41.

Resumo

Concorrência: obras e serviços de grande vulto; ampla publicidade e universalidade.

Tomada de preços: habilitação prévia dos licitantes por meio dos registros cadastrais.

Convite: convocação por escrito (carta-convite) a pelo menos três interessados.

Concurso: escolha de trabalho técnico, científico ou artístico.

Leilão: venda de bens móveis inservíveis e venda de produtos legalmente apreendidos ou penhorados (empenhados).

Para ampliar seus conhecimentos leia OLIVEIRA, Renata Domingues de. Número de licitantes inferior ao mínimo legal, repetição do convite? (Inferior number of bidders to the legal minimum, repetition of the invitation?) Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1064, 31 maio 2006. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8348

Anotações

Aula 5 – Modalidade pregão: peculiaridades

O objetivo desta aula é conhecer as peculiaridades da modalidade pregão, na sua forma presencial e eletrônica. Esta aula foi desenvolvida a partir do contido na Lei nº 10.520/2002 e nos Decretos Federais que regulamentam a matéria. Ao final desta aula, você saberá reconhecer as principais regras aplicadas à modalidade pregão.

5.1 Noções Gerais

O pregão foi instituído pela Medida Provisória 2.026, de 04.05.2000, a qual foi convertida em Lei, sob o nº **10.520/2002**, que instituiu o pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Aduz o artigo 1º da Lei nº 10.520/2002:

> **Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
>
> **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A-Z

Serviço:
toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais. (art. 6º, II, da Lei nº 8.666/93).

A modalidade de licitação denominada pregão não está relacionada a valores e sim ao objeto, que deve ser **bem ou serviço comum**, haja vista que a licitação será sempre do tipo menor preço.

O Decreto Federal nº 3.555/2000, no seu Anexo II, enumera um rol de bens e serviços comuns. Muito se discutiu a respeito da taxatividade ou não desse rol. Em 2005, o TCU se manifestou pela não taxatividade, considerando que se trata de rol meramente exemplificativo. A seguir, parte da decisão:

> Ainda como razões de decidir, recordo que a Lei nº 10.520, de 2002, condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos serviços comuns, não excluindo previamente quaisquer espécies de serviços e contratações, e o rol de bens e serviços comuns previstos no decreto regulamentar é meramente exemplificativo. Assim, a existência de bens e ser-

viços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório. (**Acórdão nº 817/2005**)

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns (bens padronizados), qualquer que seja o valor estimado para a contratação, na qual a disputa é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

Exemplos de **bens** adquiridos pela modalidade pregão: medicamentos, microcomputadores e acessórios, servidores de rede, material de expediente, livros didáticos, material hospitalar, material laboratorial, reagentes, combustíveis e aquisição de mobiliário (cadeiras e poltronas).

Exemplos de **serviços** licitados pela modalidade pregão: exame médico periódico, refeição por sistema de convênios (tíquete), comunicação de dados, emissão de passagem aérea nacional/internacional, limpeza e conservação predial, planos e seguros privados de assistência à saúde de servidores, serviços de telefonia móvel celular, serviços de vigilância armada, serviços de limpeza, conservação e higiene, serviços de transporte aéreo e terrestre, fornecimento de alimentos, contratação de serviço de transporte de passageiros e tripulantes em ônibus e micro-ônibus na área de aeroporto.

É vedada a utilização de pregão para obras e serviços de engenharia, nos moldes do artigo 5º do Decreto Federal nº 3.555/2000. Por sua vez, é permitida a sua utilização para a manutenção de bens imóveis, conforme o contido no Anexo II, item 20, do Decreto Federal nº 3.555/2000.

O Decreto nº 5.450/2005, em artigo 6º, também restringiu a utilização do pregão, ao dispor que: "A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral".

O pregão pode ser realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia de informação. A primeira legislação a tratar do pregão eletrônico foi o Decreto nº 3.697/2000, que foi substituído pelo Decreto nº 5.450/2005.

Com isso, pode-se dizer que o pregão se apresenta de duas formas:

Pregão presencial (físico): exige a presença física dos licitantes.

Pregão eletrônico (à distância): os atos são feitos por meio da tecnologia da informação, desde a sessão pública, envio das propostas e lances, até as impugnações e recursos.

5.2 Características do pregão

Seguem as principais características da modalidade pregão (presencial e eletrônico):

- Nomeação de um pregoeiro e equipe de apoio;
- Celeridade procedimental;
- O prazo para abertura da licitação é de, no mínimo, 08 (oito) dias úteis, após a publicação do edital;
- A disputa é feita por meio de propostas e lances em sessão pública;
- As propostas podem ser renovadas;
- O critério de julgamento é sempre menor preço;
- Não é possível exigir garantia de proposta;
- O recurso deve ter declinação imediata e motivada, sob pena de preclusão;
- Prazo para recurso: três dias (corridos);
- Aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 (art. 9º da Lei 10.520/2002);
- Sanção administrativa: impedimento de licitar e contratar com o Poder Público pelo prazo de até cinco anos (artigo 7º da Lei 10.520/2002).

Com o advento do Decreto Federal 5.450/2005, o pregão eletrônico:

- Tornou-se obrigatório para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para a contratação de bens e serviços comuns;
- A sua não utilização exigirá justificativa plausível que comprove a inviabilidade de seu uso;

Neste sentido é o entendimento do TCU:

> Considero, entretanto, que a utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º, §1º, do Decreto 5.450/2005. A justificativa apresentada no Memorando nº 351/2010-CGA/SPOA/SE/MPA, de 7/4/2010 (dificuldade de remessa por meio magnético de pesados arquivos de "manuais e plantas croquis e demais documentos") não se revela satisfatória, tendo em vista o atual estágio de desenvolvimento das ferramentas de tecnologia da informação, conforme ponderou o Sr. Secretário. (TCU, Acórdão 1099/2010, Plenário, Relator Benjamin Zymler)

- Não deve ser utilizado para obras e serviços de engenharia, locações imobiliárias e alienações em geral.

Entre os diversos sistemas de informação existentes para a realização do pregão eletrônico, podemos citar os mais utilizados pela Administração Pública: Comprasnet (www.compranet.gov.br), Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br) e Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br - portal de compras caixa).

É importante saber que o Decreto Federal nº 5.450/2005, artigo 4º, consagrou a cotação eletrônica, adiante transcrita:

> **Art. 4º (...)**
>
> **§ 2º** Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as unidades gestoras integrantes do SISG deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica, conforme disposto na legislação vigente.
>
> Ato contínuo a Portaria Interministerial nº 306, do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 13 de dezembro de 2001, aprovou a implantação do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços no âmbito federal.

5.3 Aplicabilidade da modalidade pregão

Com o advento do Decreto Federal nº 3.555/2000, foi instituída a modalidade pregão no âmbito da Administração Pública federal, sendo sua utilização prioritária em relação às demais modalidades.

Posteriormente, a Lei no 10.520/2002, instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão para aquisição de bens e serviços comuns. Com isso, União, Estados, Distrito Federal e Municípios passaram a utilizar a modalidade pregão, na sua forma presencial ou eletrônica.

Por fim, novamente o Presidente da República, no uso de suas atribuições, publicou o Decreto Federal nº 5.450/2005, estabelecendo que para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a adoção da modalidade pregão, sendo preferencial a sua forma eletrônica.

Com isso, além dos órgãos da Administração Pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União passaram a utilizar, de forma obrigatória, a modalidade pregão, sendo preferencialmente adotada a forma eletrônica, no que couber.

Como se trata de um Decreto Federal, essa determinação não é aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais, diante dos interesses regionais e locais, também poderão utilizar obrigatoriamente o pregão e, ainda, preferencialmente a sua forma eletrônica.

Segue o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o assunto:

> **Licitação - modalidade pregão eletrônico - contratação de serviços de engenharia - possibilidade legal - Acórdão 1.329/2006 - Plenário**
>
> **Voto do Relator -** Ministro Relator Marcos Vinícius Vilaça
>
> 11. No artigo 6º do Decreto 5.450/2005, à semelhança do artigo 5º do Decreto 3.555/2000, há vedação à realização de pregão eletrônico com vistas à contratação de obras, locações imobiliárias e alienações. Mas não há a restrição à validade da licitação em tal modalidade para a contratação de serviços de engenharia. (...) "Considerando que serviços de assistência técnica e manutenção de aparelhos de ar condicionado efetivamente não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele regulamento, deduz-se que a modalidade de pregão eletrônico é aplicável ao caso em exame, não obstante isso contrariar entendimento consignado na Decisão Plenária nº 557/2002, cujo arrimo foi o derrogado Decreto nº 3.555, de 08/08/2000".

13. Portanto, o ordenamento jurídico em vigor ampara a realização de pregão eletrônico com vistas à contratação de serviços comuns de engenharia.

Pregão - manutenção predial - não caracterização como serviço de engenharia – Possibilidade - Decisão 343/2002 - Plenário

Voto do Ministro Relator (...)

Acrescente-se ainda que o objeto licitado é serviço comum, nos termos do Decreto nº 3.555/2000, pois o fornecimento de mão de obra para manutenção de bens móveis e imóveis é a especificação mais usual do mercado para o desempenho desse tipo de atividade, tal como ocorre com os serviços de limpeza e conservação.

Obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão - Acórdão 1.547/2004 - Primeira Câmara

O pregão foi instituído, como modalidade licitatória, pela Medida Provisória 2.026, de 4.5.2000, convertida na Lei 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto 3.555/2000, impondo importantes alterações na sistemática da legislação pátria.

Configura modalidade alternativa ao convite, tomada de preços e concorrência para contratação de bens e serviços comuns. Não é obrigatória, mas deve ser prioritária e é aplicável a qualquer valor estimado de contratação.

Independentemente da ausência de obrigatoriedade, o gestor deverá justificar sempre que deixar de utilizar a modalidade pregão, se, tecnicamente, havia condições para tanto. As razões são óbvias. A característica de celeridade procedimental, decorrente da inversão das fases de habilitação e da abertura das propostas de preços, é apenas a parte mais perceptível do processo. Há outras questões relevantes que recomendam, peremptoriamente, a sua adoção.

Em especial, destaco o disposto no parágrafo único do art. 4º do Regulamento da Licitação na Modalidade de Pregão, aprovado pelo Decreto 3.555/2000, in verbis: 'As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os inte-

ressados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação." (Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Resumo

Pregão: presencial e eletrônico.

Legislação aplicada ao pregão: Lei 10.520/02, Decretos Federais n° 3.555/00 e n° 5.450/05.

Principais características: aquisição de bens e serviços comuns; nomeação de um pregoeiro e equipe de apoio; tipo de licitação será sempre menor preço; prazo mínimo para publicação do edital são 08 dias úteis; recurso deve ter manifestação imediata; fase de lances.

A **aplicação** do pregão presencial é no âmbito da Administração Federal, Estadual e Municipal. Para a realização do pregão eletrônico se faz necessário cada ente da federação regulamentar a matéria mediante decreto.

Para ampliar seu conhecimento sobre as modalidades licitatórias leia: TSCHIEDEL, Delano de Sousa. **O pregão e o princípio da eficiência da Administração Pública**. Disponível em http://www.lfg.com.br

Atividades de aprendizagem

- No pregão presencial é exigida a presença física do licitante na sessão pública? A expressão 'presencial' já não induz a essa necessidade? O que você pensa sobre isso? Anote.

Aula 6 – Escolha da modalidade

O objetivo dessa aula é reconhecer e aplicar as peculiaridades de todas as modalidades licitatórias e, também conhecer as possibilidades e proibições quanto ao parcelamento da licitação. Essa aula foi desenvolvida a partir do contido na Lei de nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e nos Decretos Federais que regulamentam a matéria. Realizamos um quadro comparativo englobando todas as modalidades, destacando sua aplicabilidade e suas características. Ao final dessa aula, você saberá reconhecer e aplicar cada uma das modalidades em casos práticos.

O valor estimado da contratação é o principal fator para a escolha da modalidade de licitação. Quando se tratar de pregão, deverá ser verificada a natureza do objeto (bens e serviços comuns), uma vez que sua aplicabilidade não está limitada a valores.

Veja na tabela comparativa abaixo, sinteticamente, cada uma das modalidades e suas peculiaridades:

Tabela 6.1: Síntese das modalidades

Modalidade	Aplicabilidade	Características
Concorrência	▸ Nas contratações de obras e serviços de engenharia acima de R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). ▸ Nos demais serviços e compras acima de R$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). ▸ Na concessão de direito real de uso. ▸ Licitações internacionais, com a ressalva para a tomada de preços e para o convite, na hipótese do § 3o do artigo 23 da Lei de Licitações. ▸ Alienações de bens móveis de valor superior ao previsto no artigo 23, inciso II, alínea 'b', isto é, acima de R$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), conforme prevê o artigo 17, § 6º, da Lei nº 8.666/1993. ▸ Alienações de bens imóveis, derivados de procedimentos judiciais ou dação em pagamento. ▸ Para o registro de preços (artigo 15, §3o, inciso I, da Lei nº 8.666/1993).	▸ Previsão legal: artigos 17, I, 19, 22, § 1º e 23, §3º da Lei de Licitações. ▸ Quaisquer interessados podem participar do certame, devendo comprovar possuir os requisitos exigidos no edital.

Tomada de Preços	▸ Nas obras e serviços de engenharia acima de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). ▸ Nas demais compras e serviços acima de R$80.000,00 (oitenta mil reais); ▸ Nas licitações internacionais – necessidade de um cadastro internacional de fornecedores.	▸ Previsão legal: artigo 22, § 2º, da Lei de Licitações. ▸ Podem participar os interessados devidamente cadastrados ou os que atenderem às condições estabelecidas no edital até o terceiro dia anterior à data do recebimento da proposta.
Convite	▸ Nas obras e serviços de engenharia acima de R$15.000,00 (quinze mil reais). ▸ Nos demais serviços e compras acima de R$8.000,00 (oito mil reais). ▸ Nas licitações internacionais – não houver fornecedor do bem ou serviço no país.	▸ Previsão legal: artigo 22, §§ 3º, 6º e 7º, da Lei de Licitações. ▸ Podem participar interessados cadastrados ou não. ▸ Necessidade de três propostas válidas
Concurso	▸ Na realização de trabalho técnico, científico ou artístico. ▸ Não há valor mínimo ou máximo.	▸ Previsão legal: artigo 22, § 4º, da Lei de Licitações. ▸ Podem participar quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico. ▸ O pagamento do serviço é feito mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores.
Leilão	▸ Bens móveis até R$650.000,00. ▸ Bens imóveis não há limite de valor.	▸ Previsão legal: artigos 19 e 22, § 5º, da Lei de Licitações. ▸ Destina-se à venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados (empenhados). ▸ Imóveis recebidos em dação em pagamento ou decorrentes de procedimento judicial.
Pregão	Destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. ▸ Não tem valor mínimo, nem valor máximo. ▸ Não está relacionado a valores e sim ao objeto. ▸ A licitação será sempre do tipo menor preço. ▸ É vedada a sua utilização para obras e serviços de engenharia (artigo 5º, Decreto Federal nº 3.555/2000). ▸ É utilizado para a contratação de serviços de manutenção de bens imóveis. ▸ Não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral. ▸ Cotação Eletrônica.	▸ Previsão legal: Lei nº 10.520/2002, Decretos Federais nºs 3.555/2000 e 5.450/2005. ▸ Pode ser presencial ou eletrônico. ▸ Pregão presencial: aplicação prioritária (Decreto nº 3.555/2000, artigo 3º). ▸ Deve-se justificar a sua não utilização. ▸ Pregão eletrônico: utilização obrigatória (Decreto Federal nº 5.450/2005, artigo 4º).

Fonte: Elaborado pelo autor

Segue o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) relacionado à temática:

> **Planejamento adequando no exercício financeiro – evitar fracionamento**
>
> **Acórdão 174/2008 - Primeira Câmara**
>
> 9.6 determinar ao Município de Wenceslau Guimarães que, quando da aplicação de recursos federais, planeje adequadamente as compras e a contratação de serviços durante o exercício financeiro, de forma a evitar a prática de fracionamento de despesas, observando os limites para aplicação correta das modalidades de licitação previstos no art. 23 da Lei n. 8.666/1993;
>
> **Valores das modalidades – evitar o parcelamento do objeto**
>
> **Relação 166/2008 - Gab. do Min. Benjamin Zymler - Segunda Câmara**
>
> 1.2. à Prefeitura Municipal de Paraná-RN a fiel observância dos valores limites das modalidades de licitação, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, quando da aplicação de recursos federais, devendo-se evitar o parcelamento do objeto em favor da modalidade de menor valor, quando se referir a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local, sob pena de infringência ao § 5º, do art. 23 da referida lei, como ocorrido nos Convites nº 001/2007 e nº 002/2007, cujo valor total comporta a modalidade Tomada de Preços;

Importante: na escolha da modalidade de licitação é de suma importância que o agente público saiba as situações em que é permito ou proibido o **parcelamento da licitação**.

Dispõe o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações e Contratos:

> **Art. 23. (...)**
>
> **§ 1º** As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor

aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

A Lei nº 8.666/1993, prevendo possíveis comportamentos do administrador público, veda expressamente o **parcelamento indevido da licitação**, conforme segue:

Art. 23 (...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Resumo

Escolha da modalidade licitatória:

- Modalidades tradicionais: o valor estimado da contratação.
- Modalidade Pregão: natureza do objeto (bens e serviços comuns).

Parcelamento permitido: artigo 23, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações.

Parcelamento indevido: art. 23, § 5o, da Lei de Licitações.

Atividades de aprendizagem

1. Qual é o critério de escolha das modalidades tradicionais e da modalidade pregão?

2. O INSS (autarquia federal) pretende contratar serviços de limpeza e conservação para a unidade localizada no Município de Londrina. O valor estimado da contratação é de R$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) por 12 (doze) meses. **Pergunta-se**: qual é a modalidade licitatória aplicada ao caso? Anote.

3. O Município de Curitiba/PR pretende contratar serviços de reprografia para atendimento das necessidades da sede da Prefeitura. O valor estimado da contratação é R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por 12 meses. **Pergunta-se**: qual é a modalidade licitatória aplicada ao caso? Anote.

4. O Município de São José do Rio Preto pretende ampliar três escolas de forma concomitante. Em cada escola pretende construir mais quatro salas de aulas. O custo estimado para a ampliação de cada escola é de R$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). **Pergunta-se**: qual é a modalidade licitatória aplicada ao caso? Anote.

5. O Governo do Estado de Santa Catarina pretende unificar a sede administrativa dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) no espaço físico (terreno). Para tanto, pretende realizar um procedimento licitatório para escolher o melhor projeto de arquitetura e engenharia da obra. **Pergunta-se**: Qual é a modalidade? Anote.

6. O Município de Florianópolis pretende alienar quatro ônibus, considerados inadequados para o transporte de estudantes. Cada ônibus foi avaliado em R$90.000,00 (noventa mil reais). **Pergunta-se**: qual é a modalidade licitatória aplicada ao caso? Anote.

Anotações

Aula 7 – Procedimento da licitação

O objetivo desta aula é conhecer os atos que são realizados para a concretização do processo licitatório. Esta aula foi desenvolvida a partir do contido na Lei nº 8.666/1993. Ao final desta aula, você saberá reconhecer os principais atos do procedimento licitatório.

O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, no órgão interessado, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização da autoridade competente, justificativa para a aquisição do bem, serviço ou realização da obra, indicação de seu objeto e do recurso para a efetivação da despesa. Ato contínuo, elabora-se o edital ou o convite de convocação aos interessados. As minutas dos editais e dos contratos são previamente analisadas pela assessoria jurídica da Administração. Cumpridos os prazos, passa-se ao recebimento da documentação e das propostas, habilitação dos licitantes, julgamento das propostas, homologação e adjudicação do objeto ao vencedor. Nos termos do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos, são juntados ao processo todos os atos da Administração e dos administrados, como: edital ou convite, comprovantes de publicação do edital resumido, atos de designação da comissão, original propostas, atas, pareceres, recursos, termo de contrato e outros documentos relativos à licitação.

O procedimento da licitação desenvolve-se numa sequência lógica de atos, iniciando-se a partir da identificação da necessidade pública a ser satisfeita. Tudo começa com o adequado planejamento e termina com a assinatura do contrato ou a emissão de documento correspondente.

Pode-se dividir a licitação em duas fases: **Interna e Externa**.

O primeiro passo é identificar a necessidade pública, seguindo para a definição e descrição do objeto, escolha da modalidade com base no valor estimado da contratação ou da natureza do objeto, autorização para deflagração do processo, previsão de recursos próprios para a despesa e elaboração do edital. Para a contratação de obras e serviços tudo começa com o projeto básico, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 8.666/1993. A fase interna, também chamada de preparatória, vai da elaboração do edital ou carta-convite e estende-se até a publicação do ato convocatório.

O Tribunal de Contas da União (TCU) apresenta a sequência de atos que compõem a fase interna da licitação:

- solicitação expressa do setor requisitante interessado, com indicação de sua necessidade;

- elaboração do projeto básico e, quando for o caso, o executivo;

- aprovação da autoridade competente para o início do processo licitatório, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público;

- autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;

- elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base no projeto básico apresentado;

- estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado;

- indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa;

- verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso;

- elaboração de projeto básico, obrigatório em caso de obras e serviços;

definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados (TCU-SCI, 2006. p. 52).

Após a publicação do edital, há a fase de impugnação, recebimento das propostas, habilitação, classificação, homologação e adjudicação. É o início do contato formal da Administração com os interessados, é a convocação dos interessados por meio de instrumento adequado. Em regra, o edital é esse instrumento. A exceção é a contida no artigo 39 da Lei nº 8.666/1993, que trata da necessidade de audiência pública.

A Lei Estadual nº 15.608/2007, no seu artigo 40, com muita propriedade, estabeleceu expressamente os atos que devem ser realizados na fase interna e na fase externa do processo licitatório.

Resumo

Procedimento licitatório: sequência lógica de atos.

Fases do procedimento: fase interna (preparatória) e fase externa.

Anotações

Aula 8 – Fase interna

O objetivo desta aula é conhecer os atos que são realizados na fase interna da licitação, também chamada de preparatória. Esta aula foi desenvolvida a partir do contido na Legislação aplicada à matéria. Ao final desta aula, você saberá reconhecer e aplicar os principais atos que compõem a fase interna do procedimento licitatório.

De maneira simplificada, são atos de fase interna do procedimento licitatório: identificação da necessidade; definição do objeto; verificação da existência de recursos orçamentários; elaboração de projeto básico e ou executivo (quando necessário); pesquisa de preço; escolha da modalidade licitatória e elaboração do edital. Adiante, vamos comentar os principais atos da fase interna.

a) Definição do Objeto

Com a definição da necessidade administrativa, é necessário caracterizar o objeto a ser adquirido. Para descrever de forma adequada o objeto, é necessário buscar informações, dados e avaliações. A descrição do objeto pode ser feita no próprio corpo do edital ou em anexo.

A Lei traça alguns cuidados que devem ser observados no ato da definição do objeto:

- Não estabelecer exigências excessivas, impertinentes ou irrelevantes na especificação do objeto (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002);

- Definir quantidade (artigo 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 14, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007);

- Descrever o objeto de forma sucinta e clara (artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002);

- Salvo quando for tecnicamente justificável, é vedada a indicação de marca (artigo 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 e artigos 10, §1º, e 14, inciso III, ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007);

- Como forma de preservação da qualidade, é possível exigir amostras e protótipo do objeto pretendido, desde que expressamente previsto em edital (artigo 40, inciso XVII, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 10, §6º da Lei Estadual nº 15.608/2007).

- A Lei Paranaense nº 15.608/2007, art.10, prevê, mediante processo administrativo, a exclusão de marcas.

Segue o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

> **Licitação – vedação a preferência de marcas – justificativa para a indicação de marca com a finalidade de padronização**
>
> **Acórdão 1.334/2006 - Primeira Câmara**
>
> 9.2.2. atente para o disposto nos arts. 3º e 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93, e bem assim, para o entendimento deste Tribunal, firmado na Sessão Plenária de 29/08/2001, (Decisão nº 664/2001, Ata 35/2001), no sentido de que, quando tratar-se de objeto com características e especificações exclusivas, a justificativa para a indicação de marca, para fins de padronização, seja fundamentada em razões de ordem técnica, as quais devem, necessariamente, constar no processo respectivo, invocando, sempre que possível, a faculdade prevista no art. 75, do mesmo diploma legal.
>
> **Definição do objeto - forma precisa e suficiente - competitividade**
>
> **Súmula nº 177**
>
> A definição precisa e suficiente do objeto constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra a quantidade demandada, uma das condições mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Previsão no edital da exigência de amostras

Decisão nº 592/2000 - Plenário

8.1.2. faça incluir, nos editais de licitação que estabeleçam a realização de testes e análises em amostras dos produtos ofertados, a fim de avaliar a sua conformação às especificações técnicas exigidas, o detalhamento dos procedimentos a serem adotados nesse exame;

Licitação – exigência de amostras no pregão – licitante vencedor

Acórdão 1.182/2007

13. Todavia, em se tratando de exigência de apresentação de amostras apenas do licitante vencedor, tal procedimento pode surgir como uma melhor forma de se garantir presteza, perfeição e eficiência ao procedimento do pregão presencial, desde que não comprometa a celeridade de todo o processo e não imponha ônus desnecessários a todos os licitantes.

b) Elaboração de Projeto Básico ou Executivo

Quando o objeto da licitação for bens ou serviços de natureza complexa, há necessidade de elaboração de projetos (básico e executivo) que, em regra, deverão ser elaborados por profissionais especializados. Estão previstos nos incisos I e II e no § 2º, inciso I, todos do artigo 7º, da Lei nº 8.666/1993.

O projeto básico descreve e caracteriza o objeto, obra ou serviço, enquanto que o projeto executivo estabelece a forma, meios e metodologias para a execução do objeto. Em síntese, o projeto básico indica o objeto que a Administração pretende e o projeto executivo descreve como esse objeto deverá ser elaborado.

A Lei Estadual nº 15.608/2007 define projeto básico e executivo no artigo 4º, incisos XXIV e XXV. Ainda no artigo 20 estabelece as normas específicas para o projeto de obras e serviços de engenharia.

Por derradeiro, é importante lembrar que, em regra, não poderá participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens, o autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.666/1993.

c) Pesquisa de Preços

Com a pesquisa de preços é possível estabelecer o preço estimado da contratação e, também, o preço máximo. É conveniente proceder à juntada dos orçamentos no procedimento administrativo.

Diante do preço estimado, é possível estabelecer a modalidade licitatória que será observada no certame.

Segue o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

> **Pesquisa de preços – verificação dos preços correntes**
>
> **Acórdão 100/2004 - Segunda Câmara**
>
> (...) 9.3.2.efetue pesquisa de preços ou outro procedimento que permita verificar a conformidade das propostas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, fazendo constar dos respectivos processos licitatórios o procedimento utilizado (Lei nº 8.666/93, art. 43, IV);

d) Elaboração do Edital

O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da licitação, fixando os requisitos para a participação, definindo o objeto e as condições do contrato, convidando todos os interessados a apresentarem suas propostas.

O que é edital?

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que: "O edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas" (DI PIETRO, 2006. p. 383).

O edital é instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento. Nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e à disciplina do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, prevendo as formalidades a serem por todos observadas, bem como os elementos da proposta e os critérios objetivos para sua apreciação.

A sua natureza é de ato regulamentar, de caráter necessário e indispensável ao início da licitação, detendo a finalidade básica de normatizar a instauração do certame, o seu processamento e o de chamamento dos interessados.

Enfatiza o artigo 41 da Lei de Licitações que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se encontra estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital deve ser exigente no que diz respeito à qualificação técnica e no que se refere aos requisitos mínimos a serem observados para classificação das propostas. O ato convocatório deve ser feito de tal forma que permita classificar somente as propostas que apresentarem critérios de excelência na realização da obra ou serviço.

O artigo 40 da Lei nº 8.666/1993 estabelece o conteúdo mínimo do edital. A estrutura básica compreende: preâmbulo, cláusulas e condições da licitação, encerramento e anexos obrigatórios.

Leia o artigo 40 da Lei nº 8.666/1993, no *site* **www.planalto.gov.br**, e confira o que deve conter o edital de Licitação.

Segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU):

> **Edital - restrição - exigência relativa à localização de instalações do licitante - vedação - inobservância dos princípios da isonomia e impessoalidade**
>
> 3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade.
>
> 4. A restrição **editalícia** (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra.

A-Z

Editalícia:
Exigência no edital.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(**REsp 622717/RJ** - Recurso Especial 2004/0008148-1; Relatora Ministra Denise Arruda; Primeira Turma; julgamento 05/09/2006; DJ 05.10.2006)

Edital - exigência de propriedade do equipamento para a execução da obra - caráter restritivo - ilegalidade

Acórdão 41/2004 - Plenário

10. Restou configurada, também, a exigência sem amparo legal de que a licitante fornecesse a "relação detalhada do equipamento de propriedade da empresa licitante, disponível para a execução da obra" - tal exigência consta expressamente da alínea "i" do art. 2º do Edital da Concorrência que integra o Capítulo II - "DA HABILITAÇÃO". Tal exigência possuía também, caráter restritivo, consoante demonstrado pelo Sr. Analista nos itens 30 a 32 da instrução acima transcrita.

Resumo

Atos de fase interna do procedimento licitatório: identificação da necessidade; definição do objeto; verificação da existência de recursos orçamentários; elaboração de projeto básico e ou executivo (quando necessário); pesquisa de preço; escolha da modalidade licitatória e elaboração do edital.

Atividades de aprendizagem

1. É possível exigir amostras do objeto da licitação na modalidade pregão (presencial e eletrônico)? Em sendo possível, qual é o momento para exigir? Pesquise e anote.

2. É obrigatória a indicação de preço máximo na modalidade pregão? Ainda, deve ser divulgado o preço estimado? Pesquise e anote?

Aula 9 – Fase externa

O objetivo desta aula é conhecer os atos que são realizados na fase externa da licitação. Esta aula foi desenvolvida a partir do contido na Legislação aplicada à matéria. Ao final desta aula, você saberá reconhecer e aplicar os principais atos que compõem a fase externa do procedimento licitatório.

De maneira simplificada, são atos de fase externa do procedimento licitatório: publicação do edital; abertura da sessão pública pelos responsáveis, no dia e hora estabelecidos em edital; recebimento dos envelopes: documentação **(1)** e proposta; **(2)** identificação dos representantes legais; abertura dos envelopes e apreciação dos documentos; habilitação; divulgação do resultado; concessão de prazo para recurso; julgamento das propostas financeiras; concessão de prazo para recurso; classificação; relatório da Comissão Permanente de Licitação; homologação (aprovar) e adjudicação (atribuir ao vencedor o objeto da licitação).

A princípio é importante esclarecer que, nos termos da Lei nº 10.520/2002, artigo 4º, que instituiu a modalidade pregão, houve a inversão de fases, isso quer dizer que primeiro o pregoeiro e a equipe de apoio realizarão o julgamento e classificação das propostas financeiras, para depois abrir e analisar os envelopes de habilitação do licitante vencedor. A inversão de fases também é característica no processamento de todas as modalidades de licitação realizadas com fundamento na Lei Paranaense nº 15.608/2007. Assim, o envelope 1 será a proposta financeira e o envelope 2 os documentos de habilitação.

Ainda se faz necessário comentar que a doutrina discute a ordem dos atos de homologação e adjudicação, ou seja, discute se a homologação precede a adjudicação ou se a adjudicação é anterior a homologação. A própria Lei de Licitações, em momentos distintos não esclarece o ato que é precedente. No artigo 38, inciso VII, estabelece que será anexado ao procedimento da licitação os atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação. O artigo 43, inciso VI, prevê que a autoridade competente irá deliberar quanto à homologação e adjudicação. Já a Lei do pregão, nº 10.520/2002, dispõe do artigo 4º, inciso XXII que homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital.

Seguem adiante os comentários dos atos mais importantes da fase externa:

a) Publicação do Edital

O artigo 21 da Lei nº 8.666/1993 estabelece os prazos e o local para publicação do instrumento convocatório (Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal, Jornal de grande circulação no Estado e Jornal de grande circulação no Município). A Lei Estadual de Licitações estabelece os prazos e veículos de publicação do edital no artigo 31.

Quanto ao pregão, a publicidade do edital é referida nos artigos 4º da Lei nº 10.520/2002, no artigo 11 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e no artigo 17 do Decreto Federal nº 5.450/2005.

Em síntese, segue o prazo de publicidade dos editais de acordo com a modalidade e tipo da licitação:

Tabela 9.1: Prazos de publicação

PRAZO	MODALIDADE
45 dias	Concurso Concorrência (empreitada integral, melhor técnica ou técnica e preço).
30 dias	Concorrência (menor preço) Tomada de preços (técnica ou técnica e preço)
15 dias	Tomada de preços (menor preço) Leilão
08 dias úteis	Pregão
05 dias úteis	Convite

Fonte: Elaborado pelo autor

b) Impugnação do Edital

De acordo com o artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, publicado o edital, o licitante que tenha alguma objeção, que constate falhas ou irregularidades, deverá argui-las até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão.

Também ao cidadão é dado o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, cabendo à Administração julgar e responder a impugnação em até 03 (três) dias úteis.

A Lei estadual trata da impugnação do edital no artigo 72, estabelecendo que o edital de licitação pode ser impugnado, motivadamente, por qualquer cidadão até cinco dias antes da data fixada para a abertura da licitação, exceto nos casos de convite e pregão, cujo prazo será de dois dias úteis; e, ainda, por qualquer interessado em participar da licitação, até dois dias úteis da data fixada para a abertura das propostas. Cabe à Administração responder a impugnação em até 24 horas para o pregão e três dias úteis para os demais.

O artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993, aduz que o cidadão pode, ainda, representar no Tribunal de Contas ou nos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidade na aplicação da Lei. Pode, também, provocar o Ministério Público quando da ocorrência de crime, nos moldes do artigo 101 da Lei n° 8.666/1993.

Quanto à modalidade pregão, dispõem os Decretos Federais nºs 3.555/2000 e 5.450/2005 que até dois dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório.

c) Habilitação

Nos moldes do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, somente poderão ser exigidos os documentos referentes à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A habilitação permite a verificação, pela Administração, de um conjunto de aspectos que se prestarão a determinar se o licitante tem ou não condições de bem executar o objeto licitado. Em síntese, destina-se à análise da pessoa do licitante. As condições para participação no certame licitatório devem estar compatibilizadas com a complexidade do objeto a ser contratado.

Os requisitos para a habilitação estão previstos no artigo 27 da Lei nº 8.666/1993. São eles:

- Habilitação jurídica
- Regularidade fiscal
- Qualificação técnica

- Qualificação econômico-financeira

- Cumprimento do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

No artigo 28 da Lei de Licitações e Contratos consta a documentação relativa à **habilitação jurídica** que, conforme o caso, consistirá na apresentação de: **I -** cédula de identidade; **II -** registro comercial, no caso de empresa individual; **III -** ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais (**sociedades empresariais**) e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; **IV -** inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis (*sociedades simples*) acompanhada de prova de diretoria em exercício; **V -** decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. A mesma previsão está no artigo 74 da Lei Estadual de Licitações.

Já no artigo 29 da Lei nº 8.666/1993 encontra-se a relação dos documentos que comprovam a **regularidade fiscal** que, conforme o caso, consistirá na apresentação de: **I -** prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), extinto em 1998, hoje Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); **II -** prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; **III -** prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; **IV -** prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. A Lei Federal nº 12.440, publicada em 7 de Julho de 2011, acrescentou Lei Federal nº 12.440, publicada em 7 de Julho de 2011, acrescentou mais um documento à regularidade fiscal, qual seja, a certidão trabalhista. A Lei entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação. Redação idêntica é a do artigo 75 da Lei Estadual nº 15.608/2007. No artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos está o rol de documentos capazes de demonstrar a **qualificação técnica**, que nada mais é do que aptidão técnica para executar o objeto definido no edital. A exigência de documentos é limitada a: **I -** registro ou inscrição na entidade profissional competente; **II -** comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação

das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **III -** comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; **IV -** prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. A previsão na Lei Estadual de Licitação quanto à qualificação técnica está no artigo 76.

Comprovação de capacidade técnico-profissional em obras (artigo 30, §1º)

Capacitação técnico-profissional: engenheiros.

Capacitação operacional: experiência das empresas.

Resolução 1.023/2008 do CONFEA: acervo da pessoa jurídica depende dos profissionais que a compõem.

Ainda no artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, verifica-se a documentação relativa à **qualificação econômico-financeira**, ou seja, à análise das condições financeiras de suportar a execução do contrato, que é limitada à exigência de: **I -** balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; **II -** certidão negativa de falência ou concordata (recuperação judicial e extrajudicial) expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; **III -** garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. A Lei Estadual prevê a qualificação econômico-financeira no artigo 77.

Na modalidade pregão a habilitação é mais simples, onde se fará com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, qualificações técnica e econômico-financeira.

Quanto à habilitação, de acordo com o contido no artigo 32 da Lei nº 8.666/1993, bem como no artigo 78 da Lei Estadual de Licitações, é importante saber, ainda:

a) os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

b) a documentação de que tratam os artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993 poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. Trata-se de uma dispensa parcial de documentos. Importante lembrar que o artigo 195, § 3º da Constituição Federal estabelece que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o poder público.

c) o certificado de registro cadastral substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31;

d) que não se exigirá, para a habilitação, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

A Administração Pública, na fase de habilitação, deverá somente exigir os documentos descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Poderá exigir menos, em face da expressão "conforme o caso". Porém, não será cabível a exigência de outros documentos que não estejam ali enumerados taxativamente.

Numa interpretação literal da Lei nº 8.666/1993, tem-se que esses são os únicos documentos que podem ser exigidos para comprovar a habilitação do interessado em participar do certame.

O Tribunal de Contas da União (TCU), ao tratar dessa matéria, entendeu que a Administração Pública não pode exigir documentos estranhos ao contido nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações, conforme se vê adiante:

> **Decisão nº 808/ 2003 - Plenário**
>
> 9.2.4. abstenha-se de estabelecer:
>
> 9.2.4.1. para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93;

Portanto, os documentos relacionados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações são taxativos e suficientes para traçar o perfil dos licitantes, permitindo-se, ao final, que a Administração conclua pela idoneidade e aptidão para o cumprimento do contrato.

e) Julgamento das propostas financeiras

O edital deve estabelecer, ainda, critérios para julgamento, os quais deverão ser claros e objetivos para a adequada avaliação da proposta do licitante e seleção daquela que se mostra mais vantajosa. Não é admitido qualquer critério ou fator sigiloso para o julgamento.

O critério de aceitabilidade dos preços terá que ser claramente definido no edital, orientando os licitantes no sentido de que sejam apresentados expressamente de forma unitária e ou global.

O artigo 44, §3º, da Lei de Licitação estabelece que "não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração".

f) Homologação

A homologação equivale à aprovação do procedimento. É precedida de exame dos atos pela autoridade competente. Se ficar constatado algum vício de legalidade, anulará o procedimento ou determinará o saneamento, se cabível. Se o procedimento estiver em ordem, a autoridade competente procederá à homologação. A mesma autoridade pode, por razão de interesse público devidamente demonstrado, revogar a licitação.

g) Adjudicação

A adjudicação é o ato final do procedimento. É o ato declaratório por meio do qual a Administração, pela mesma autoridade competente para homologar, atribui ao vencedor o objeto da licitação.

1. Para ampliar seus conhecimentos leia: FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. A qualidade na Lei de Licitações: o equívoco de comprar pelo menor preço, sem garantir a qualidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 38, jan. 2000. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=429

2. Para ampliar seu conhecimento leia BRAZ, Petrônio. Adjudicação e homologação no processo de licitação. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1160, 4 set. 2006. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8893

Resumo

Atos da fase externa: publicação do edital; abertura da sessão pública pelos responsáveis, no dia e hora estabelecidos em edital; recebimento dos envelopes: documentação (1) e proposta (2); identificação dos representantes legais; abertura dos envelopes e apreciação dos documentos; habilitação; divulgação do resultado; concessão de prazo para recurso; julgamento das propostas financeiras; concessão de prazo para recurso; classificação; relatório da Comissão Permanente de Licitação; homologação e adjudicação.

Atividades de aprendizagem

1. Procure em jornais e na internet extratos de publicação de editais de licitação. Anote.

2. João das Neves tomou conhecimento do conteúdo de um edital da Administração Municipal de Mafra/SC, no qual constava que somente pessoas com domicílio em Santa Catarina poderiam participar do certame. Pergunta-se: essa exigência é legal? Como cidadão, ele pode impugnar esse edital? Anote.

3. O Município de Londrina/PR publicou um edital com vistas à contratação de uma empresa para a construção de um hospital. Para a aquisição do edital as empresas deverão pagar R$10.000,00 (dez mil reais). Pergunta-se: Isso é permitido? Anote.

4. O Município de Recife/PE publicou edital para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia. No edital exigiu que os licitantes, para demonstrarem a capacidade técnica, deverão comprovar que um dos engenheiros possui especialização na Europa. Pergunta-se: Isso é possível? Anote.

5. O Município de Porto Alegre/RS pretende construir novas calçadas nas ruas da cidade. Para tanto publicou edital para a contratação de empresa de engenharia especializada, exigindo na habilitação que a empresa comprove que é proprietária dos equipamentos e máquinas que irá utilizar. Pergunta-se: Isso é possível? Anote.

6. O Município de Foz do Iguaçu/PR publicou edital para a contratação de empresa especializada em serviços gráficos. Exigiu na habilitação que os documentos sejam apresentados à Comissão somente em original. Pergunta-se: Isso é permitido? Anote.

7. O Município de Rio de Janeiro/RJ publicou edital para a contratação de serviços de limpeza e conservação dos imóveis públicos. No edital, item habilitação, consta que a Comissão de Licitação poderá exigir outros documentos além dos elencados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93. Pergunta-se: Isso é possível? Anote.

8. Quais os cuidados que o elaborador do edital deve ter na exigência dos documentos que devem ser apresentados pela matriz e filial? Pesquise a anote.

Aula 10 – A Lei Complementar nº 123/2006 nas licitações

O objetivo desta aula é conhecer as normas introduzidas pela **Lei Complementar** nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) que afetaram diretamente as licitações públicas. Esta aula foi desenvolvida a partir do contido na Lei Complementar nº 123/2006 e regulamentação aplicada à matéria. Ao final desta aula, você saberá reconhecer as mudanças introduzidas pela Lei Complementar nº 123/2006 nas licitações públicas.

A-Z

Lei complementar: as hipóteses estão taxativamente previstas na Constituição Federal; quórum para aprovação é mais elaborado (maioria absoluta).

O artigo 170 da Constituição Federal dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Diante dessa previsão constitucional, o legislador, por meio da Lei Complementar nº 123/2006 resolveu privilegiar as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) nas licitações públicas.

Nos termos do art. 3º da LC 123/2006, alterado pela LC 139 de 10 de novembro de 2011, considera-se ME a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que aufira no ano-calendário receita bruta igual ou inferior a 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); enquanto que EPP a que aufira no ano-calendário receita bruta superior a R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Esses valores estão vigentes deste 1º de janeiro de 2012.

As regras inovadoras, em síntese, versam sobre:

- Alteração da fase de habilitação;
- Direito de preferência;
- Licitações diferenciadas.

a) Alteração da fase de habilitação

A Lei Complementar nº 123/2006 alterou a fase de habilitação, documentação relativa à regularidade fiscal, das microempresas e empresas de pequeno porte, para o momento da assinatura do contrato, conforme se observa dos artigos 42 e 43 adiante transcritos:

> **Art. 42.** Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
>
> **Art. 43.** As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
>
> § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
>
> § 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Diante disso, as ME e as EPP que tiverem problemas na fase própria de habilitação não devem ser inabilitadas. Deverá ser concedido o prazo de dois dias úteis, prorrogáveis por igual período, para regularizar a situação, contados do momento em que é declarada vencedora do certame, conforme prevê o artigo 43.

b) Direito de preferência

No artigo 44, consta o **direito de preferência** das ME e das EPP nas situações em que ocorre empate em licitação pública. O § 1º desse artigo

esclarece que "entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada". Já o § 2º estabelece que na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Com isso, existindo no procedimento licitatório a participação de ME e/ou EPP que tenha atribuído preço não superior a 10% (dez por cento) em relação ao menor preço ofertado, deverá a Comissão de Licitação intimá-la para que exerça o direito de preferência. Quando for de modalidade pregão, o percentual é de 5% (cinco por cento). Por óbvio, essa regra somente é aplicada quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP.

c) Licitações diferenciadas

Por fim, nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 consta a terceira manifestação de preferência as ME e as EPP, que consiste na possibilidade de a Administração Pública realizar licitações diferenciadas. Veja a integra dos artigos:

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art.47 desta Lei Complementar, a administração pública realizará procedimento licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado.

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte , em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

As licitações diferenciadas como constam do artigo 47, podem ser realizadas para a consecução de três finalidades: promoção do desenvolvimento, ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Ainda do artigo 48, pode-se evidenciar a existência de três espécies de licitações diferenciadas: as contratações reservadas às ME e as EPP, a subcontratação obrigatória de ME e EPP e o fracionamento obrigatório, reservando uma cota do objeto as ME e EPP.

A-Z

Cooperativas: sociedades simples; sociedade de pessoas, constituídas para prestar serviços, com características bastante singulares. A Lei nº 5.764/1971 e regulamentações posteriores tratam da Política Nacional de Cooperativismo.

Para regulamentar o tratamento diferenciado para ME e EPP foram editados os Decretos Federais nº 6.204/2007 e nº 6.451/2008 e a Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Importante saber, também, que a Lei nº 11.488/2007, em seu artigo 34, estendeu esse tratamento privilegiado às **cooperativas**.

Para ampliar seu conhecimento leia: NIEBUHR, Joel de Menezes. **Repercussões do estatuto das microempresas e das empresas de pequeno porte em licitação pública**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1529, 8 set. 2007. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10380

Resumo

A Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) estabeleceu regras que afetaram diretamente as licitações públicas:

- Alterou a fase de habilitação;
- Estabeleceu o direito de preferência;
- Instituiu as licitações diferenciadas.

Atividades de aprendizagem

1. Qual é o documento que comprova a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte? Qual é momento da sua apresentação? Pesquise e anote.

2. É aplicável a LC 123/2006 quando não há participação de microempresa e empresa de pequeno porte, mas somente de cooperativa na Licitação? Pesquise e anote.

3. Toda restrição das microempresas e empresas de pequeno porte podem ser corrigidas na fase de habilitação? Como se deve interpretar a expressão 'restrição fiscal'? Pesquise e anote.

4. É necessária a presença do licitante ou do seu representante da ME ou EPP na sessão? Pesquise e anote.

5. Como deve ser feita a contagem do prazo (2 dias úteis) para a regularização? Pesquise e anote.

6. A microempresa ou empresa de pequeno porte não regularizou a situação fiscal e a Administração, via de consequência, convoca a empresa remanescente. Pergunta-se: esta deverá oferecer um preço inferior ao da primeira? Pesquise e anote.

7. É necessário exigir a regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte em registro cadastral (tomada de preços e pregão eletrônico)? Pesquise e anote.

8. A extensão do benefício contido na LC 123/2006 é para toda e qualquer cooperativa?

Anotações

Aula 11 – Tipos de licitação

O objetivo desta aula é conhecer os tipos de licitação aplicados a cada uma das modalidades licitatórias, bem como os fatores a serem considerados. Esta aula foi desenvolvida a partir do contido na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002. Ao final desta aula, você saberá aplicar o tipo de licitação a cada uma das modalidades de licitação.

O artigo 45, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, enumera os tipos de licitação, a saber:

a) Menor preço (valor mais baixo);

b) Melhor técnica (modo de executar o objeto do contrato);

c) Técnica e preço (melhor técnica pelo menor preço);

d) Maior lance ou oferta (alienação de bens ou concessão de direito real de uso).

Abaixo, na íntegra, o contido do artigo 45 da Lei de Licitações e Contratos:

> **Art. 45.** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.
>
> **§1º** Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:
>
> **I -** a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
>
> **II -** a de melhor técnica;
>
> **III -** a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas e ,após obedecido o disposto no § 2º do art. 3o desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados, a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação.

A Lei de Licitações deu preferência à licitação de menor preço, que é o tipo que permite escolha mais objetiva e dificulta a apreciação discricionária por parte da Comissão.

Ficou limitada a utilização de melhor técnica ou técnica e preço para os contratos que tenham por objeto serviços de natureza predominantemente intelectual. Ex: elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento, engenharia consultiva, elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos executivos.

O tipo técnica e preço deve ser utilizado para a contratação de bens e serviços de informática, conforme preceitua o artigo 45, § 4 º, da Lei nº 8.666/1993.

A preferência do legislador pelo critério do preço foi a tal ponto que, mesmo na licitação de melhor técnica, é o critério do preço que acaba prevalecendo sobre o da técnica.

Confira-se o procedimento:

1º) Abertura dos envelopes com proposta técnica.

2º) Abertura dos envelopes com proposta de preço.

Resultado: melhor técnica é igual a menor preço, a seleção está decidida.

Agora, melhor técnica não é o menor preço: a Comissão vai abrir uma negociação com o proponente mais bem classificado tecnicamente para tentar fazê-lo reduzir os preços, tendo como limite a proposta de menor preço. Não se obtendo sucesso, essa negociação será feita com o segundo colocado e com os demais proponentes pela ordem de classificação, até a consecução de um acordo para a contratação. O legislador admite que a melhor técnica seja desprezada em benefício do menor preço. Por essa razão, é importante a fixação de requisitos rigorosos pela Comissão no edital quanto à qualificação técnica.

Na licitação técnica e preço, artigo 46 da Lei de Licitações, deverá ser observado, para classificação das propostas, os mesmos critérios estabelecidos para a licitação de melhor técnica, isto é, serão classificadas as propostas técnicas de acordo com os critérios estabelecidos no edital. Na sequência, será feita a classificação das propostas de preços. Por fim, a classificação dos proponentes será realizada de acordo com a média ponderada das valorações atribuídas às propostas, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, conforme artigo 46, § 2º, da Lei de Licitações.

Havendo empate em qualquer tipo, aplica-se o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei de Licitações:

> § 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:
>
> (...)
>
> II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Persistindo o empate, será feito o sorteio, de acordo com o artigo 45, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

A Lei Paranaense de Licitações trata dos tipos de licitação nos artigos 80, 81 e 82.

Resumo

São tipos de licitação:

- Menor preço.
- Melhor técnica.
- Técnica e preço.

Maior lance ou oferta.

Anotações

Aula 12 – Procedimento das modalidades tradicionais

O objetivo desta aula é conhecer o procedimento que deve ser praticado pelo agente público em cada uma das modalidades tradicionais de licitação. Esta aula foi desenvolvida a partir do contido na Lei nº 8.666/1993. Ao final desta aula, você saberá identificar o procedimento aplicado a cada uma das modalidades tradicionais de licitação.

Com visto em aulas anteriores, a licitação é um procedimento que exige uma sucessão de atos e fases da Administração e do licitante. O procedimento é mais complexo na concorrência, pouco menos na tomada de preços e simplifica-se no convite.

O procedimento da licitação fica a cargo de uma **comissão**, permanente ou especial, seja na modalidade concorrência, tomada de preços ou convite. Destaca-se que, no convite, nas pequenas unidades administrativas em que a exiguidade de pessoal disponível justifique a medida, a comissão poderá ser substituída por um servidor formalmente designado.

No caso de concurso, o julgamento é feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria, servidores públicos ou não.

No pregão, a licitação é realizada por um **pregoeiro**, com o auxílio de uma **equipe de apoio**.

A Lei de Licitações e Contratos estabelece, no artigo 43, os atos a serem observados no processamento e julgamento do certame licitatório:

> **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes e sua apreciação;
>
> II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados,

contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo

> relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.
>
> § 6 Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

A Lei Paranaense de Licitações nº 15.608/2007 também estabelece o procedimento para o julgamento das propostas, porém, prevendo, como já disciplinado na modalidade pregão, a inversão das fases do procedimento para todas as modalidades licitatórias.

Segue o passo a passo de cada modalidade de licitação, segundo as regras da Lei nº 8.666/1993:

12.1 Procedimento da concorrência

- Publicação do edital.

- Entrega dos envelopes (nº 1 - habilitação e nº 2 - propostas).

- Habilitação: em ato público se procede à abertura e à apreciação dos envelopes contendo a documentação. Os documentos exigidos no edital serão assinados por todos os presentes (licitantes e Comissão). Isso impede qualquer substituição a posteriori.

- Os documentos podem ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada. Os documentos podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. Em qualquer modalidade de licitação, o certificado de registro cadastral substitui os documentos necessários à habilitação. Os documentos de empresas estrangeiras deverão ser autenticados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil.

- Examinados os documentos, serão considerados habilitados os licitantes que tiverem atendido às exigências do edital. Os considerados inabilitados recebem de volta o envelope lacrado contendo a proposta.

- Quando todos forem inabilitados, a Administração poderá dar aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias, e 03 (três) dias para convite, para que apresen-

tem nova documentação, nos moldes do artigo 48, § 3°, da Lei de Licitações. Se apenas um licitante for habilitado, o procedimento segue.

- Ocorrendo a interposição de recurso, o procedimento ficará suspenso até a decisão do recurso.

- O artigo 114 prevê a possibilidade da pré-qualificação, ou seja, da habilitação prévia. Pode ocorrer na concorrência em que o objeto da licitação recomenda análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

- Classificação: julgamento das propostas, classificando-as pela ordem, segundo os critérios objetivos constantes do edital. Uma proposta formalmente admitida é a que está em conformidade com o edital. A proposta deve ser séria, viável, exequível, pois só assim passará pelo crivo da admissibilidade.

- Se todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de outras (convite são 03 dias úteis), escoimadas das causas que deram margem à desclassificação.

- O resultado da habilitação e do julgamento das propostas deve ser publicado na imprensa oficial, salvo o disposto no artigo 109, § 1º, da Lei de Licitações.

- Do julgamento das propostas cabe recurso com efeito suspensivo.

- Homologação.

- Adjudicação. Trata-se de ato vinculado, eis que as únicas hipóteses em que a Administração pode deixar de efetuar a adjudicação são: anulação ou revogação do procedimento. Quando confirmada a adjudicação, caso ela se sinalize positivamente, a Administração convocará o vencedor adjudicado para a contratação.

- A convocação do vencedor para assinar o contrato deverá ser feita no prazo de 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas. Ultrapassado esse prazo, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos (artigo 64, § 3º, da Lei nº 8.666/1993). Se o interessado não atender à convocação no prazo estabelecido pela Administração, perderá o direito à contratação e ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/1993.

Caso o interessado não atenda à convocação, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, pela ordem da classificação, para executar o objeto em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços; ou poderá, ainda, revogar a licitação. Os licitantes remanescentes não ficam obrigados a aceitar o contrato nem sujeitos às penalidades administrativas.

12.2 Procedimento da tomada de preços

- Praticamente não há diferença entre o procedimento da concorrência e o procedimento da tomada de preços.

- A diferença básica reside no prazo de antecedência para a publicação do edital, que é de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias e na fase da habilitação. A habilitação é feita antes do procedimento da licitação para os inscritos no registro cadastral e, durante o procedimento para os que apresentarem a documentação, até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas. Se todos os licitantes forem cadastrados, cabe tão somente à Comissão examinar os certificados, verificando o prazo de validade e a categoria do licitante.

Apresentando-se licitantes não cadastrados, cabe à Comissão examinar a documentação concernente à habilitação.

12.3 Procedimento do convite

- No convite, o procedimento é simplificado: a convocação dos licitantes é feita por escrito, mediante carta-convite, com 05 (cinco) dias úteis de antecedência, dirigida a pelo menos 03 (três) interessados, escolhidos pela unidade administrativa. É afixada uma cópia do instrumento convocatório em local apropriado. É facultada, ainda, a publicação em Diário Oficial. Recebidos os envelopes com as propostas, seguem-se para a classificação, adjudicação e homologação.

12.4 Procedimento do concurso

- A Lei de Licitações não estabelece o procedimento a ser adotado pelo concurso, remetendo sua disciplina a regulamento próprio, de acordo com o artigo 52 da Lei de Licitações e Contratos.

- Consta, tão somente, da Lei que o edita deve ser publicado com 45 (qua-

renta e cinco) dias de antecedência e que do regulamento deverá constar: a qualificação exigida dos participantes; as diretrizes e a forma de apresentação dos trabalhos; e as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

- No concurso, a escolha não leva em consideração o preço, já que será o vencedor aquele que apresentar o melhor trabalho técnico, científico ou artístico.

12.5 Procedimento do leilão

- A Lei novamente não estabelece procedimento específico, remetendo a matéria à legislação pertinente, conforme se verifica no artigo 53 da Lei nº 8.666/1993.

- O leilão é utilizado para a alienação de bens móveis (artigo 17), devendo ser demonstrado o interesse público e a avaliação. O valor da avaliação é o preço mínimo de arrematação.

- O leilão pode ser feito por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração. Os bens serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento).

- O edital deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará o leilão.

Resumo

Procedimento da concorrência: publicação do edital, entrega dos envelopes; abertura do envelope da habilitação; habilitação; prazo para recurso; abertura do envelope da proposta; classificação; prazo para recurso; homologação e adjudicação.

Procedimento da tomada de preços: publicação do edital, habilitação prévia dos licitantes; abertura do envelope da proposta; classificação; prazo para recurso; homologação e adjudicação.

Procedimento do convite: convocação mediante carta-convite; abertura do envelope da proposta; classificação; prazo para recurso; homologação e adjudicação.

Procedimento do concurso: regulamento próprio.

Procedimento do leilão: legislação própria aliada às regras trazidas pela Lei de Licitações.

Atividades de aprendizagem

- O que a Administração Pública deve fazer quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas?

Anotações

Aula 13 – Procedimento da modalidade pregão: presencial e eletrônico

O objetivo desta aula é conhecer o procedimento, fase interna e externa, que deve ser realizada pelo agente público na modalidade pregão nas formas presencial e eletrônico. Esta aula foi desenvolvida a partir do contido na Lei nº 10.520/2002, nos Decretos Federais nº 3.555/2000 e nº 5.450/2005. Ao final desta aula, você saberá identificar o procedimento aplicado na modalidade pregão.

13.1 Procedimento do pregão presencial

O procedimento da modalidade pregão presencial é regulado pela Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto Federal nº 3.555/2000.

A fase interna (preparatória) compreende:

- Justificativa da necessidade de contratação.
- Definição do objeto do certame.
- Exigências de habilitação.
- Critérios de aceitação/julgamento das propostas.
- Sanções por inadimplemento.
- Cláusulas do contrato.
- Designação do pregoeiro e da equipe de apoio.

O artigo 5º da Lei nº 10.520/2002 veda a exigência de garantia de proposta e de aquisição do edital pelos licitantes como condição para participação no certame, bem como de pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes ao fornecimento do edital que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

A fase externa está disciplinada no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e compreende:

- Publicação do edital em Diário Oficial do respectivo ente federado, em jornal de grande circulação ou meios eletrônicos, com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis da entrega das propostas, com a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital.

- Sessão pública para o recebimento das propostas.

- Credenciamento dos licitantes.

- Verificação da conformidade das propostas com o estabelecido em edital.

> **TCU - Acórdão 2.390/2007 – Plenário – Ministro Relator: Guilherme Palmeira**
>
> 9.6. determinar à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e ao Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM/SEAP que, quando da aplicação de recursos federais:
>
> 9.6.1. atentem para as disposições dos incisos VII, X e XI, todos do art. 4º da Lei n.º 10.520, de 2002, sobretudo quanto à efetiva verificação da compatibilidade do objeto ofertado com os requisitos mínimos do edital de licitação, procedendo à desclassificação das propostas desconformes; (Sessão 14/11/2007)

- Na sessão pública os interessados ou seus representantes apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação.

- Pregoeiro abre os envelopes contendo as propostas de preços.

- O autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

- Se não houver pelo menos 03 (três) ofertas nas condições definidas no inc. VIII, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

- Oferta de lances verbais e sucessivos.

- No julgamento e classificação das propostas, adota-se o critério do menor preço.

- Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.

- Escolhido o vencedor, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da proposta em função das exigências do edital. Sendo aceita a oferta, o licitante será declarado vencedor. Caso contrário, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido o melhor preço. Não havendo concordância, serão chamados os licitantes subsequentes, pela ordem de classificação, até a apuração de um que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

- A habilitação, como já dito, far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, qualificações técnica e econômico-financeira.

Segue o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

> **Pregão - habilitação - regularidade fiscal - inclusão de certidão extraída pela Internet durante a sessão pública - possibilidade**
>
> **Acórdão nº 1.758/2003 - Plenário**
>
> Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.
>
> No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empre-

sa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2000.

- Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios.

- Se a oferta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

- Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

- Recurso: manifestação imediata e motivada. Após, será concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para a apresentação das razões de recurso.

- Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

- Homologação da licitação pela autoridade competente.

- Convocação do vencedor para assinar o contrato no prazo definido em edital. O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Na Lei nº 15.608/2007 a fase externa do pregão presencial está descrita no artigo 58.

13.2 Procedimento do pregão eletrônico

O procedimento do pregão eletrônico é regulado pelo Decreto Federal nº 5.450/2005, do qual se enumera as seguintes etapas:

Fase preparatória

- Apresentação de justificativa da necessidade (artigo 9º, inciso II);

- Elaboração do termo de referência (artigo 9º, § 2º);

- Aprovação do termo de referência;

- Definição dos critérios de habilitação (artigo 14);

- Definição dos critérios de julgamento (artigo 2º).

- Designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio. As atribuições do pregoeiro estão definidas no artigo 11.

Fase externa

- Publicação do edital (artigo 17);

- Cadastramento no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (artigo 13 e artigo 3º, § 2º);

- Credenciamento no Sistema (artigo 3º);

- Prazo de apresentação das propostas, o qual deve ser de, no mínimo, 08 (oito) dias úteis após a publicação do edital;

- Impugnação do edital e esclarecimentos (artigo 18);
- Encaminhamento das propostas (artigo 21);
- Sessão pública;
- Senha privativa para os licitantes (artigo 21, § 1º);
- Possibilidade de troca de mensagens entre pregoeiro e licitantes (artigo 22);
- Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação (artigo 21);
- Classificação das propostas de acordo com as regras estabelecidas em edital (artigo 24);
- Fase de lances (artigo 24). O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado no sistema. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.
- Encerramento da recepção dos lances (artigo 24, § 7º);
- Julgamento da habilitação (artigo 25);
- Declaração do vencedor (artigo 25, § 9º);
- Negociação (artigo 24, § 8º);
- Recurso (artigo 26);
- Adjudicação, homologação e convocação para assinatura do contrato (artigo 27);
- Instrução do processo (artigo 30);
- Acompanhamento popular (artigo 7º).

Na Lei nº 15.608/2007 a fase externa do pregão eletrônico está descrita no artigo 59.

1. Acesse o *site* do Sistema Comprasnet (www.compranet.gov.br), ou do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), ou ainda, da Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br - portal de compras caixa) e acompanhe a realização de um pregão eletrônico. Anote o nome do ente público que está licitando, o objeto e o preço oferecido pelo licitante vencedor.

2. Para saber da possibilidade de exigência de amostras na modalidade pregão, leia: ANDREATO, Danilo. A exigência de amostras no pregão. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1692, 18 fev. 2008. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10956

Resumo

Pregão Presencial - fase interna: justificativa da necessidade; definição do objeto; exigências de habilitação; critérios de aceitação das propostas; sanções por inadimplemento; cláusulas do contrato e designação do pregoeiro e da equipe de apoio. **Fase externa:** publicação do edital, recebimento das propostas; credenciamento dos licitantes; verificação da conformidade das propostas; entrega de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação; abertura dos envelopes de propostas; oferta de lances verbais e sucessivos; abertura do envelope de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta; exame da aceitabilidade da proposta em função das exigências do edital; declaração do vencedor; recurso; adjudicação; homologação e convocação do vencedor para assinar o contrato.

Pregão Eletrônico - fase interna: justificativa da necessidade; elaboração e aprovação do termo de referência; definição dos critérios de habilitação e dos critérios de julgamento; designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio. **Fase externa:** publicação do edital; cadastramento no SICAF; credenciamento; prazo para apresentação das propostas; impugnação do edital e esclarecimentos; encaminhamento das propostas; sessão pública; declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação; classificação das propostas; fase de lances; encerramento da recepção dos lances; julgamento da habilitação; declaração do vencedor; negociação; recurso; adjudicação, homologação e convocação para assinatura do contrato.

Atividades de aprendizagem

1. Como é realizado o credenciamento dos licitantes ou de seus representantes? Quais documentos devem ser apresentados? Pesquise e anote.

_____

_____

2. A previsão do artigo 48, § 3º da Lei de Licitações é aplicável à modalidade pregão? Pesquise e anote.

_____

_____

_____

3. Na fase de habilitação do pregão, quais são os documentos que sempre devem ser exigidos e quais podem ser dispensados? Pesquise e anote.

4. Quais são as principais cautelas que o pregoeiro deve observar ao conduzir a fase de lances? Pesquise e anote.

5. Quais são os critérios que o pregoeiro deve observar na fase de aceitabilidade da proposta? Pesquise e anote

6. Qual é o prazo para a apresentação de recursos na modalidade pregão? Como deve ser contado esse prazo? Pesquise e anote.

7. O pregoeiro pode aceitar que uma empresa que apresentou preço superior ao máximo participe da fase de lances? (considerando que apenas três empresas se interessaram em participar do certame). Pesquise e anote.

8. O pregoeiro pode aceitar licitante depois do ato de credenciamento, mas antes da abertura das propostas? Pesquise e anote.

Aula 14 – Sistema de registro de preços

O objetivo desta aula é conhecer o sistema de registro de preços e sua aplicabilidade. Esta aula foi desenvolvida a partir do contido na Lei nº 8.666/1993 e nos decretos que regulamentam a matéria. Ao final desta aula, você saberá identificar e aplicar o sistema de registro de preços.

Dispõe o artigo 15 da Lei de Licitações e Contratos que:

> **Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:
>
> (...)
>
> § 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
>
> § 2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
>
> § 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
>
> I - seleção feita mediante concorrência;
>
> II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
>
> III - validade do registro não superior a um ano.

Inicialmente o sistema de registro de preços foi idealizado para as compras. Posteriormente se verificou a possibilidade de sua utilização para outras espécies de contratos, como serviços e a locação de bens móveis. Mas, sempre deve ser considerada a necessidade de uma padronização, unificação, da existência das mesmas peculiaridades do produto, do objeto, do serviço.

No âmbito Federal, a matéria é regulada pelo Decreto nº 3.931/2001, que no artigo 1º, parágrafo único, define o Sistema de Registro de Preços (SRP)

como "o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição e locação de bens, para contratações futuras".

A Lei 10.520/2002 (pregão) dispõe que as compras, contratações de bens e serviços comuns poderão ser efetuados pelo sistema de registro de preços.

A modalidade de licitação empregada no sistema de registro de preços é a concorrência (artigo 5º, § 3º, inciso I) ou o pregão (artigo 11 da Lei nº 10.520/2002).

O Registro de Preços, nada mais é do que um registro de propostas para futuras contratações. Esse registro fica anotado em uma ata. A ata que registra os preços tem validade de 01 ano. Os preços ficam à disposição da Administração para que efetue contratações no momento e quantidade que necessitar. A existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar.

No âmbito do Estado do Paraná o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto Estadual nº 2.391/2008.

Questão discutida é a utilização do Sistema de Registro de Preços para obras e serviços de engenharia. Vamos conhecer o posicionamento da doutrina:

> "Dentro dessa perspectiva, de ampliar a incidência do registro de preços, defende-se a tese de que ele seja utilizado, inclusive, para obras e serviços de engenharia, desde que compatíveis com a sua sistemática.
>
> Como dito, o registro de preços deve ser utilizado para objetos padronizados, com as mesmas características, cuja variável reside na quantidade. A idéia é que o fornecedor registre o preço de uma unidade, dispondo-se a executar várias delas, de acordo com as demandas da Administração. Se houver obra e serviço de engenharia com esse perfil, é perfeitamente cabível o registro de preços". (NIEBUHR, p.360)

Outro aspecto importante, é que não se faz necessária a previsão orçamentária na realização do registro de preço. Isso porque a Administração Pública não se compromete de imediato em assinar o contrato, pode ser que nem venha assinar, ou ainda que não contrate todo o quantitativo previsto na ata.

1. Para ampliar seus conhecimentos leia ÂNGELO, Fernando Henrique Cherém Ferreira. Registro de preços. Análise crítica do acórdão TC-008.840/2007-3 do Plenário do TCU. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1580, 29 out. 2007. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10586

2. Acesse, ainda, http://licitacao.uol.com.br/matdescricao.asp?cod=120 e leia o texto "A utilização do Sistema de Registro de Preços por órgãos da Administração Pública pertencentes a esferas diferentes" de Ariosto Mila Peixoto, publicado em 30/07/2007.

Resumo

SRP: registro formal de preços para futuras contratações em ata.

Características: regulamentado por Decreto; modalidades utilizadas são concorrência e pregão; a ata tem validade de 01 ano; os preços ficam à disposição da Administração; a Administração não é obrigada a contratar; não é necessária a previsão orçamentária.

Atividades de aprendizagem

1. Quais são as principais vantagens da Administração Pública realizar o sistema de registro de preços?

2. Quais objetos poderão ser adquiridos mediante o sistema de registro de preços?

3. É possível prorrogar a ata de registro de preços? Pesquise e anote

4. Você conhece a figura do 'carona' aplicada ao sistema de registro de preços? Pesquise e anote.

Aula 15 – Contratação direta: dispensa licitação

O objetivo desta aula é conhecer o instituto da contratação direta, uma exceção constitucional e sua aplicabilidade. Primeiramente, você saberá quais são os casos específicos de dispensa de licitação. Esta aula foi desenvolvida a partir do contido no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. Ao final desta aula você saberá identificar e aplicar os casos específicos de dispensa de licitação.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao exigir licitação para as contratações, ressalva os casos especificados na legislação, ou seja, deixa em aberto a possibilidade de serem fixadas, por lei ordinária, hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. A mesma ressalva não consta do artigo 175 da Constituição Federal, que sempre exige licitação, quando da realização de concessão ou permissão para a prestação de serviços públicos.

A lei ordinária, Lei nº 8.666/1993, nos artigos 24 e 25, instituiu a dispensa e a inexigibilidade de licitação, as quais serão abordadas na sequência.

A Lei Estadual nº 15.608/2007 tratou de maneira idêntica os casos de dispensa e inexigibilidade nos artigos 33 e 34, não incluindo as previsões de dispensa que são utilizadas com exclusividade pelo governo federal.

Primeiramente, iremos tratar do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 que enumera os casos de dispensa de licitação, isto é, aquelas situações concretas em que a Administração pode dispensar a licitação se assim lhe convier.

A competição é viável. A licitação é possível. A Administração pode deflagrar o procedimento, porém, está autorizada a afastar se isso melhor satisfizer o interesse público.

Características

- Rol é taxativo.

- O rol de situações em que a licitação é dispensável tem a característica de reservar à Administração discricionariedade para decidir, diante do caso concreto, se dispensa ou não o certame.

Consulte o *site* www.planalto.gov.br, acesse a Lei nº 8.666/1993 e leia o artigo 24 na sua íntegra. Isso é importante, inclusive, para solucionar as atividades autoinstrutivas.

- As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no artigo 24 da Lei de Licitações.

Das 31 hipóteses de dispensa de licitação constantes no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, serão comentadas as situações mais corriqueiras e suas principais características:

a) Pequenos valores: artigo 24, incisos I e II

Obras e serviços de engenharia: até 10% do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo 23, isto é, R$15.000,00 (quinze mil reais).

- Parcelamento de obras e serviços: a licitação será obrigatória se o objeto for parcela da mesma obra ou serviço, ou ainda para as obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, nos termos do § 5º do artigo 23 da Lei de Licitações.

- Outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23, ou seja, R$8.000,00 (oito mil reais) para objetos da mesma natureza.

- O administrador deverá levar em consideração o valor a ser despendido durante todo o exercício financeiro correspondente.

- A Administração deverá identificar, dentro do que for previsível, os objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados ao longo do exercício financeiro, utilizando a modalidade pertinente ao somatório dos valores estimados; quando estiver diante de contrato com possibilidade de prorrogação, deverá considerar todo o período de possível duração do contrato.

- Os percentuais serão aumentados para 20% (vinte por cento), ou seja, R$30.000,00 (trinta mil reais) e R$16.000,00 (dezesseis mil reais), respectivamente, para compras, obras e serviços prestados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem como por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agência Executiva.

b) Emergência ou calamidade pública: artigo 24, inciso IV

- Diferença entre calamidade pública e situação emergencial:

- Calamidade pública é a situação de grave perigo ou dano, decorrentes da ação da natureza (inundações, vendavais, epidemias, secas, etc.). Essas situações podem ser generalizadas ou regionais e necessitam ser declaradas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante decreto.

- Situação emergencial é aquela que expõe ao perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para eliminar ou reduzir suas consequências lesivas. A decretação da situação de emergência não exige grandes formalidades, não se fazendo necessária a expedição de um decreto.

- A hipótese de dispensa de licitação em razão de emergência e de calamidade pública deve ser justificada, sendo viável, tão somente, para:

  - Adquirir bens necessários ao atendimento da emergência ou da calamidade, afastando a dispensa do certame para a contratação de quaisquer outros objetos, ainda que vigente a situação de emergência ou de calamidade pública;

  - Quando for necessária a realização de obras ou serviços, como regra, somente serão passíveis de aquisição direta aqueles cuja execução possa estar concluída em até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da emergência ou calamidade.

- É necessário restar demonstrado que a contratação direta é o meio adequado para evitar a ocorrência do prejuízo iminente e que tal situação não se originou da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis.

c) Licitação deserta: artigo 24, inciso V

Para a caracterização dessa hipótese é necessário que:

- Ninguém responda ao ato convocatório da licitação;

- A realização de outra licitação cause prejuízo à Administração, em razão do retardamento na execução do objeto, o que poderia paralisar o serviço;

- Na contratação direta deverão ser observadas todas as condições estabelecidas no ato convocatório.

d) Licitação fracassada: artigo 24, inciso VII

- Quando os preços da licitação anterior forem superiores aos praticados no mercado.

- Hipótese em que a licitação resultou fracassada em função do valor excessivo das propostas.

- A Administração Pública deverá demonstrar no processo licitatório em que, do resultado das pesquisas de campo realizadas, os preços propostos são manifestamente superiores aos praticados no mercado.

- A caracterização da hipótese se dá quando:

  - Todas as propostas apresentarem preços superiores aos praticados no mercado nacional ou, ainda, acima dos fixados pelos órgãos oficiais (registro de preços);

  - Concedido o prazo de oito dias úteis (sendo três dias no caso de convite) para os licitantes apresentarem novas propostas, e, mesmo assim, os preços continuarem manifestamente superiores;

  - A adjudicação direta dos bens ou serviços puder ocorrer por valor menor ou igual ao constante no registro de preços e aos praticados no mercado.

- Quando todas as propostas foram desclassificadas por preço excessivo, tendo em vista o mercado oferecer preço inferior, a primeira cautela que a Administração deve ter é no sentido de verificar a regularidade da pesquisa de mercado que serviu de base para a aferição do valor estimado da licitação e do valor máximo, conforme o caso.

- A justificativa para a utilização do inciso VII do artigo 24 reside, justamente, no fato de a tentativa do § 3º do artigo 48 não lograr êxito.

- Embora o dispositivo legal nada mencione a respeito, deverão subsistir na contratação direta todas as condições constantes do instrumento convocatório da licitação anterior.

e) Contratação de órgão e entidade da Administração: artigo 24, inciso VIII

Para a aplicação do presente inciso faz-se necessário que:

- O adquirente seja pessoa jurídica de direito público interno, ou seja, União, Estados, Municípios, Distrito Federal e autarquias, excluídas, portanto, as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

- O bem ou serviço objeto da aquisição seja produzido/realizado por órgão (administração direta) ou entidade (administração indireta) integrante da Administração Pública;

- O órgão (ou a entidade) fornecedor tenha sido criado antes da publicação da Lei de Licitações e, ainda, com o fim específico de produzir aqueles bens ou serviços;

- O preço proposto seja compatível com o praticado no mercado.

f) Compra e locação de imóvel: artigo 24, inciso X

- De regra, a Administração Pública compra ou loca mediante licitação. Porém, se a operação tiver por alvo imóvel que atenda a necessidades específicas cumuladas de instalação e localização do serviço, a competição pode ser dispensada, desde que o valor do aluguel seja compatível com a média do mercado.

- Para a caracterização da hipótese de dispensa, utilizando esse fundamento legal, são necessários os seguintes requisitos:

  - A operação pretendida deve ser compra ou locação de imóvel pela Administração;

  - O imóvel deve ser destinado a atender às finalidades precípuas da Administração, isto é, com vistas a satisfazer sua atividade-fim, essencial, aquela que fundamenta sua existência e em função da qual se desenvolvem todas as demais atividades;

  - O imóvel deve apresentar características que sejam efetivamente relevantes para a escolha, ou seja, as especificações de instalações e localização devem ser sempre justificáveis e, a rigor, estarem atreladas ao desempenho da atividade precípua;

- O imóvel deve ser o único capaz de satisfazer o interesse público, isto quer dizer que não deve haver outro com os mesmos atributos;

- O preço deve ser compatível com os praticados no mercado.

g) Contratação de remanescente: artigo 24, inciso XI

- Na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento.

- Trata-se de uma hipótese de contratação em razão de contrato fracassado.

- O legislador autoriza a Administração Pública a contratar o segundo colocado e, na sua recusa, os demais participantes, em caso de rescisão do contrato com licitante vencedor, ora contratado.

- Caso a Administração Pública convoque um participante fora da ordem de classificação, ofenderá os princípios da igualdade, moralidade e competitividade.

- Não havendo interesse das empresas classificadas em contratar com a Administração Pública, nas mesmas condições propostas pela empresa vencedora, não há que se falar em contratação direta, impondo-se, assim, a realização de outro certame.

- A rescisão pode decorrer de ato da Administração, de culpa do contratado ou de caso fortuito ou força maior que inviabilize a prestação do objeto pelo contratado.

h) Contratação de instituição sem fins lucrativos: artigo 24, inciso XIII

- É necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- A contratada deve ser instituição brasileira, ou seja, aquela constituída sob a égide das leis brasileiras;

- Que a instituição não tenha fins lucrativos, ou seja, não pode haver distribuição de lucros entre os sócios;

- Deve constar no ato constitutivo da instituição que a sua finalidade é se dedicar à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional ou, ainda, à recuperação de presos;

- Deve possuir inquestionável reputação ético-profissional, ou seja, deve comprovar o seu conceito perante a sociedade.

- A finalidade do dispositivo é auxiliar o desenvolvimento de entidades que se dediquem às referidas atividades, reputadas pela lei, implicitamente, como de relevante interesse público, favorecendo-as com a possibilidade de contratação direta.

- A Administração deverá demonstrar a correlação entre o objeto a ser contratado e a finalidade da instituição com a qual pretende firmar o ajuste.

Na oportunidade, tendo em vista a correlação da matéria, convém mencionarmos a contratação direta prevista no inciso XX, isto é, a contratação direta de associação de portadores de deficiência física, a qual deve atender os seguintes requisitos:

- Deve ser fundamentada no caráter beneficente da associação (não lucro e é idônea) e, ainda, no preço do serviço, o qual deve ser compatível com o mercado. Tais circunstâncias devem estar claramente demonstradas no processo administrativo.

- A prestação do serviço ou a mão de obra deve ser executada pelos próprios portadores de necessidades especiais e não por terceiros, o que por certo frustraria a intenção social do legislador.

Para ampliar seus conhecimentos leia ROESLER, Átila Da Rold. Dispensa e inexigibilidade de licitação: uma visão geral . Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1970, 22 nov. 2008. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11996

Resumo

Regra constitucional: exigência de licitação, salvo exceções legais.

Lei nº 8.666/1993: estabeleceu a contratação direta, nas formas de dispensa e inexigibilidade.

Dispensa de licitação: reservar à Administração discricionariedade para decidir se realiza ou não a licitação; rol do artigo 24 da Lei de Licitações é taxativo.

Atividades de aprendizagem

1. O Banco do Brasil (sociedade de economia mista), agência de São José do Rio Preto/SP, após a realização de planejamento de despesas no exercício financeiro de 2009, constatou a necessidade de realizar pequenos reparos na estrutura do imóvel onde está situado. O valor do serviço de engenharia ficou estimado em R$25.000,00? **Pergunta-se:** poderá o Banco do Brasil se valer da dispensa de licitação? Anote.

2. O Município de Cuiabá/MT pretende comprar novos equipamentos para a UTI do hospital da cidade, tendo em vista que os antigos já não se encontram mais em funcionamento. Após realizar pesquisas de preço, estimou a compra em R$900.000,00 (novecentos mil reais). Na data designada para a entrega das propostas, não apareceu nenhum licitante. **Pergunta-se:** O que a Administração Pública pode fazer? Anote.

3. O Município de Curitiba/PR publicou edital para a contratação de serviços de limpeza. Um dos licitantes não concordou com os termos do edital e recorreu ao Poder Judiciário, que determinou a suspensão da licitação. **Pergunta-se:** Diante da necessidade, a situação autoriza a contratação direta por dispensa de licitação? Anote.

4. A Administração Pública Federal pretende contratar serviços de tradução, com custo estimado de R$200.000,00 (duzentos mil reais). Para tanto está se valendo da modalidade pregão. Na data designada para o recebimento das propostas, o pregoeiro constatou que todos os licitantes apresentaram preços superiores ao preço de mercado. Concedido novo prazo para a apresentação das propostas, os preços continuaram superiores, ou seja, está caracterizada a licitação fracassada. **Pergunta-se:** o que a Administração Pública pode fazer? Anote.

Aula 16 – Contratação direta: inexigibilidade de licitação

O objetivo desta aula é conhecer a outra forma de contratação direta, a inexigibilidade de licitação e as situações previstas na legislação. Esta aula foi desenvolvida a partir do contido no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. Ao final desta aula, você saberá identificar e aplicar os casos exemplificativos de inexigibilidade de licitação.

O artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 faz menção às situações de inexigibilidade de licitação. A inexigibilidade ocorre quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração. A licitação é afastada por falta de parâmetros de confronto. É a inviabilidade de competição.

Características

- Rol é meramente exemplificativo;

- A licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição;

- A Administração precisa estar segura quanto à impossibilidade de competição;

- A inviabilidade de competição é uma consequência, podendo ser produzida por diferentes causas, que consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à realização do certame licitatório.

Das exemplificativas hipóteses de inexigibilidade de licitação que o artigo 25 da Lei de Licitações nos apresenta, serão comentadas as situações mais corriqueiras e suas principais características:

a) Contratação de fornecedor exclusivo: artigo 25, inciso I

- Compras ou serviços?

- Aplicação da hipótese de inexigibilidade de licitação aos casos que envolvam a prestação de serviços.

- O objeto pretendido deve ser singular.

- A Administração, quando da definição e caracterização do objeto pretendido, deverá efetivar análise apurada e cautelosa, a fim de detectar se realmente só determinado bem atenderá ao interesse público, pois, caso existam objetos semelhantes que se prestem a essa finalidade, com possibilidade de competição no mercado, a licitação deverá ser instaurada.

- Singularidade do objeto e indicação de marca: o fato de determinada empresa ser exclusiva no fornecimento de certa marca de um produto não enseja, por si só, a inexigibilidade de licitação.

- Ao pretender contratar, deverá a Administração definir adequadamente o seu objeto, fixando características e condições tecnicamente essenciais à satisfação do interesse pretendido, sem a indicação de marca. Apenas em situações excepcionais admite-se, quando justificável tecnicamente, a indicação de marca ou de características e especificações exclusivas (artigo 7º, § 5º e artigo 25, inciso I). Ressalvada essa situação, a restrição a uma determinada marca constituirá ilegalidade.

- O fornecedor do objeto pretendido pela Administração deve ser exclusivo, ou seja, deverá ser aquele, com exclusão de qualquer outro, o único capaz de fornecer o objeto singularizado que atenderá às necessidades da Administração.

- A exclusividade pode ser demonstrada por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou pelo Sindicato, Federação ou Conferência Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

- A Administração deve buscar certificar-se da veracidade do conteúdo do atestado perante o órgão emissor, bem como confirmar se este tem condições materiais e jurídicas de atestar a exclusividade.

b) Serviços técnicos de natureza singular: artigo 25, inciso II

- Os serviços enumerados no artigo 13 da Lei de Licitações não são exaustivos. Assim, outros serviços considerados como técnicos especializados, ainda que não constem do rol do artigo 13, podem ser contratados com fundamento no artigo 25, inciso II, se cumpridos os demais requisitos legais.

- Serviços de natureza singular são aqueles incomparáveis, que revelam necessariamente estilo ou características diferenciadas, inerentes à pessoa do prestador, inviabilizando a fixação de critérios de avaliação que conduzam a julgamento objetivo.

- Há de ser um serviço que reclame profissional ou empresa detentores de notória especialização.

- A notória especialização é evidenciada pelo exame da experiência passada no campo de sua especialidade. Pode ser comprovada, também, pela realização de estudos, publicações, pesquisas, aparelhamento e equipe técnica adequados.

- Deve haver um nexo causal entre as características do profissional e plena satisfação do objeto do contrato.

- Fator preponderante na contratação de especialistas é a confiabilidade, isto é, atributos subjetivos do contratado, como experiências, boa reputação, grau de satisfação obtido em outros contratos, etc.

c) Artigo 25, inciso III: contratação de profissional do setor artístico

- O desempenho artístico não é aferível segundo critérios objetivos, pois são permeados de muita subjetividade. Por essa razão, trata-se de mais uma hipótese em que é inviável a competição, mormente pela dificuldade de comparar a criatividade artística. A singularidade no mundo artístico é característica muito peculiar.

- A condição para a contratação direta é a consagração do artista, ou seja, é conhecido por todos e sua reputação está sedimentada perante a opinião pública. Para a contratação de artistas não consagrados a competição é viável, sendo necessária realização de licitação.

- O artista consagrado pode ser contratado diretamente ou por meio de seu empresário. Já o artista não consagrado deve ser contratado mediante licitação pública.

Segue entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. A contratação direta por notória especialização. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 38, jan. 2000. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=428

Inexigibilidade - único posto no município

Consulta. Aquisição de combustível para a frota pública. Único posto no Município. Inexigibilidade de licitação. Legalidade. (Decisão: Acórdão 914/06-TC - Protocolo: 88880/06-TC)

Contratação de contador – processo licitatório – impossibilidade

Serviço de caráter permanente

Contratação de contador mediante procedimento licitatório. Impossibilidade tendo em vista o caráter permanente do serviço de contabilidade municipal. (Decisão: Acórdão 793/06-TC - Protocolo: 13885/05-TC)

Resumo

Inexigibilidade de licitação: é a inviabilidade de competição; rol do artigo 25 da Lei de Licitações é meramente exemplificativo.

Atividades de aprendizagem

1. O Município de Santos/SP contratou um advogado, com notória especialização, para defender os interesses do Município em juízo, mesmo tendo uma procuradoria municipal. **Pergunta-se:** De acordo com o artigo 25, inciso II, essa contratação é possível? Anote.

2. O Município de Londrina/PR pretende realizar a assinatura de periódicos informativos, com editora exclusiva, para auxiliar o trabalho dos servidores envolvidos nos procedimentos de contratação pública. **Pergunta-se:** Poderá a Administração Pública se valer da contratação direta, inexigibilidade de licitação? Anote.

3. A empresa contratada para instalação de elevadores no prédio da Caixa Econômica Federal de Foz do Iguaçu instalou elevadores de determinada marca. A fábrica desse elevador dá garantia de 02 anos diante da apresentação de defeitos. Passados 09 meses os elevadores apresentaram problemas. **Pergunta-se:** Poderá a Administração Pública se valer de contratação direta, inexigibilidade de licitação? Anote.

4. A Prefeitura do Município de Loanda/PR precisa contratar o fornecimento de combustível e o único posto na cidade pertence ao Prefeito. A cidade mais próxima que possui posto de gasolina está localizada a 70 quilômetros. **Pergunta-se:** é possível realizar a contratação? Anote

Anotações

Aula 17 – Formalização do procedimento administrativo na contratação direta

O objetivo desta aula é saber que na realização de uma contratação direta, seja dispensa ou inexigibilidade, se faz necessária a formalização de um procedimento administrativo. Esta aula foi desenvolvida a partir do contido na Lei nº 8.666/1993. Ao final desta aula, você saberá identificar os documentos imprescindíveis na formalização do procedimento administrativo.

A exceção ao dever de licitar não equivale a uma contratação informal, pois a contratação direta se submete a regular procedimento administrativo. A observância de etapas e formalidades é imprescindível para a regular atuação administrativa.

A Administração Pública deve sempre explicitar os motivos (razões de fato e de direito) que a levam a não licitar, seja dispensando ou considerando inexigível o certame.

A Administração deve deixar claras as razões de haver escolhido tal ou qual fornecedor ou executante. Deve, ainda, exigir documentos de habilitação.

Além da motivação expressa, o ato que autoriza a aquisição direta, para produzir efeitos, deve ser submetido à autoridade superior para ratificação e publicação.

Em síntese, respeitadas as peculiaridades de cada hipótese legal, tem-se como necessário constar do processo:

- Requisição por parte do setor respectivo.

- Documentos contendo as informações necessárias a demonstrar que a hipótese prevista na Lei está caracterizada no caso concreto.

- Documentos comprovando que o contratado detém condições habilitatórias, ou seja, além de idôneo, é capaz de executar o objeto visado, nos termos dos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações.

- Pesquisa de mercado indicando a compatibilidade com o preço contratado.

- Parecer jurídico e, eventualmente, técnico.

- Ratificação pela autoridade competente.

A Lei de Licitações estabelece no *caput* do artigo 26 a necessidade de justificativa e comunicação à autoridade superior e no parágrafo único relaciona os documentos que devem instruir o processo de dispensa e inexigibilidade.

O Tribunal de Contas da União (TCU) apresenta um roteiro prático para a contratação direta, conforme segue:

- solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
- justificativa da necessidade do objeto;
- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa se for o caso;
- elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição do material, da quantidade a ser adquirida;
- elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços;
- indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
- razões da escolha do executante da obra ou do prestador do serviço ou do fornecedor do bem;
- anexação do original das propostas;
- anexação do original ou cópia autenticada (ou conferida com o original) dos documentos de regularidade exigidos;
- declaração de exclusividade expedida pelo órgão competente, no caso de inexigibilidade;
- justificativa das situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização, conforme o caso;
- justificativa do preço;

- pareceres técnicos ou jurídicos;
- documentos de aprovação dos projetos de pesquisa para os quais os bens serão alocados;
- autorização do ordenador de despesa;
- comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação;
- ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;
- inclusão de quaisquer outros documentos relativos à inexigibilidade
- assinatura de contrato ou documento equivalente; (TCU – SCI, 2006. p. 238-239)

A Lei Paranaense de Licitações (artigo 35) enumera todos os documentos que devem ser anexados ao procedimento administrativo de contratação direta.

Resumo

A contratação direta se submete à regular procedimento administrativo, contendo, no mínimo: requisição do setor respectivo; comprovação que a hipótese prevista na Lei está caracterizada no caso concreto; documentos de habilitação; pesquisa de preço; parecer jurídico e, eventualmente, técnico; ratificação pela autoridade competente.

Anotações

Aula 18 – Anulação e revogação

O objetivo desta aula é conhecer os institutos da anulação e revogação e sua aplicabilidade. Esta aula foi desenvolvida a partir do contido na Lei nº 8.666/1993. Ao final desta aula, você saberá identificar e aplicar a anulação e a revogação no processo licitatório.

A autoridade competente para a homologação, ou seja, para a aprovação do procedimento licitatório, pode, ainda, revogar ou anular a licitação.

O artigo 49 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de revogação da licitação por interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, bem como a obrigatoriedade de sua anulação por ilegalidade, nesse caso podendo agir de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ocorrendo a revogação ou a anulação, deve constar do processo licitatório a devida motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão, haja vista que, em ambos os casos, é assegurado ao licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A **Súmula** 473 do **Supremo Tribunal Federal** (STF) prescreve que: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A-Z

Súmula:
interpretação majoritária adotada por um Tribunal Superior acerca de assunto específico; esse entendimento deve ser adotado por outros tribunais e juízes.

Supremo Tribunal Federal (STF):
órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro; tem a função de zelar pela Constituição Federal.

É necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação possa ser revogado por motivo de interesse público. Os motivos devem ser comprovados e ter relação de causalidade com a revogação. Deve-se verificar a real necessidade da revogação e se é realmente o comportamento mais adequado a situação apresentada. Isso nada mais é do que cumprir o princípio da proporcionalidade.

A anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou a classificação. Como desses atos cabem recursos (05 dias úteis), a Administração pode dar provimento a estes e reconhecer a ilegalidade, invalidando o ato e, a *posteriori*, repeti-lo.

A-Z

Contraditório: contradizer; a cada ato da Administração no processo administrativo, deverá ser intimado licitante para apresentar as suas razões.

Ampla Defesa: apresentar no processo todos os meios de provas admitidos no direito (documentos, perícia, testemunhas...)

No desfazimento do processo licitatório fica assegurado o **contraditório** e a **ampla defesa**, conforme preceitua o § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/1993.

Resumo

Revogação da licitação: interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. Conveniência e oportunidade.

Anulação da licitação: decorre de ilegalidade. Obrigatoriedade.

Atividades de aprendizagem

1. Ao final do processamento da licitação o que a Administração Pública pode realizar? Anote.

2. O que deve ser garantido aos licitantes no processamento dos recursos administrativos? (regra aplicável a qualquer processo administrativo) Anote.

Anotações

Aula 19 – Saneamento de falhas e recursos administrativos

O objetivo desta aula é conhecer o instituto do saneamento de falhas e as situações passíveis de recursos administrativos durante a realização do processo licitatório, Esta aula foi desenvolvida a partir do entendimento dos tribunais superiores e órgãos de controle e do contido no artigo 109 da Lei de Licitações. Ao final desta aula, você saberá reconhecer e aplicar o saneamento de falhas no procedimento licitatório e, ainda, as circunstâncias e fatos que estão sujeitas a recursos administrativos.

19.1 Saneamento de falhas

Na preservação da competitividade e na busca do melhor bem, serviço ou obra para a Administração, determinadas falhas no procedimento licitatório podem ser saneadas. Essa temática é consagrada pelos nossos órgãos de controle e pelos tribunais superiores.

O Decreto Federal nº 5.450/2005, no artigo 26, § 3º, prevê a possibilidade de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

No mesmo caminho andou a Lei Estadual nº 15.608/2007 ao prever expressamente a possibilidade de saneamento de falhas, conforme se observa no artigo 85, parágrafo 2º:

> **Art. 85 (...)**
>
> § 2º O edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

Segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> **Formalismo excessivo - falta de assinatura nas planilhas de proposta - administrativo - licitação - formalidades: consequências**

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. (...)

(**RMS 15.530 - RS/2003** - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 2002/0138393-0; Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJ 01/12/2003)

Formalismo excessivo - assinatura em local diverso do determinado em edital

A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus.

A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame.

Concessão do mandado de segurança. (**MS 5.866 - DF/2003** - Mandado de Segurança 1998/0048732-8 Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Seção - DJ 18/08/2003)

Desclassificação - detalhes formais - princípio da razoabilidade

Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial (**MS Nº 5.361 - DF/1998- DJ 17/08/1998** - Ministro José Delgado)

Formalismo - valor da proposta grafado somente em algarismos

O valor da proposta grafado somente em algarismos - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. (**MS Nº 5.418 - DF/1998**)

Administrativo - recurso especial em mandado de segurança - licitação - alegada violação do art. 41 da lei 8.666/93 - não-ocorrência - sessão pública de recebimento dos envelopes - atraso não-verificado

(...)

2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

4. Recurso especial desprovido.

(**REsp 797179 - MT/2006** - RECURSO ESPECIAL 2005/0188017-9; Ministra DENISE ARRUDA; DJ 07.11.2006)

Mandado de segurança - licitação - carta convite - exigência editalícia com formalismo excessivo - desclassificação - ausência de plausibilidade

(...)

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido.

(**REsp 657906 - CE/2005** - Recurso Especial 2004/0064394-4; Ministro José Delgado; DJ 02.05.2005)

Segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

> **Troca do conteúdo dos envelopes - vício sanável**
>
> Relevável o equívoco evidente, consistente em o licitante de transporte público alternativo (lotação) trocar o conteúdo dos envelopes destinados à documentação de habilitação e à proposta. Inexistência de má-fé e de quebra ao princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, posto que inalterável a proposta do impetrante, previa-mente aberta, o mesmo sucedendo em relação às ofertadas pelos demais licitantes. (Apelação nº 47.354/1998 - 4ª Turma, 30.03.1998)

Segue o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> **Envelopes sem lacre - consequências**
>
> Se os envelopes se encontravam devidamente fechados, colados, de molde a preservar o sigilo da proposta, cumpriu-se a exigência e a finalidade do edital, não podendo a expressão 'lacre' ser interpretada literalmente, apresentando-se escorreita a decisão da comissão de licitação ao considerar 'lacrado' todo envelope que se apresente fechado com cola apropriada ou outra forma que garanta a sua inviolabilidade". (**Apelação Civil nº 021.466-5/1998** - 8ª Câmara de Direito Público – Rel. Celso Bonilha, 29.04.1998)

19.2 Recursos administrativos

O artigo 109 da Lei de Licitações prevê os recursos cabíveis dos atos decorrentes da licitação e do contrato: recurso, representação e pedido de reconsideração.

O recurso deve ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o artigo 79, inciso I;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

O recurso contra a habilitação, inabilitação e julgamento das propostas tem, necessariamente, efeito suspensivo. Quanto aos demais recursos, a autoridade competente pode, motivadamente e presentes às razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 109 a intimação dos atos de habilitação ou inabilitação do licitante; julgamento das propostas; anulação ou revogação da licitação; indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, rescisão do contrato e pedido de reconsideração será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos de habilitação ou inabilitação e julgamento das propostas, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

O processamento do recurso está descrito nos §§ 3º e 4º do artigo 109:

- Deve ser dado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para os demais licitantes impugnarem o recurso;

- O recurso deve ser dirigido à autoridade competente, por intermédio da mesma autoridade que praticou o ato impugnado, a qual poderá, também em 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informado;

- A autoridade superior terá 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento, para proferir sua decisão;

- No caso do convite os prazos se reduzem para 02 (dois) dias úteis.

Nas situações em que não couber recurso, o interessado poderá interpor representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

No pregão, como já mencionado, o recurso deve ser manifestada a intenção de recorrer na própria sessão, devendo as contrarrazões serem apresentadas em 3 (três) dias corridos.

Para ampliar seu conhecimento leia: GARCIA, Gisele Clozer Pinheiro. Do aproveitamento de proposta que contenha erros irrelevantes. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 571, 29 jan. 2005. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6231

O pedido de reconsideração é cabível com relação a ato de Ministro de Estado ou Secretário Estadual ou Municipal, no caso de aplicação de pena de declaração de inidoneidade para contratar com a Administração. O prazo é de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Resumo

Saneamento de falhas: previsão em edital; preservação da competitividade; formalismo excessivo deve ser desconsiderado; falhas no procedimento licitatório podem ser saneadas.

Recurso Administrativo: cabe recurso administrativo dos atos de habilitação ou inabilitação do licitante, do julgamento das propostas, da anulação ou revogação da licitação; do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; da rescisão do contrato; da aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa. Cabe, ainda, pedido de representação do ato que não caiba recurso hierárquico. É possível interpor, também, pedido de reconsideração de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal.

Anotações

Aula 20 – Projeto de Lei nº 7.709/2007 e regime diferenciado das contratações públicas

O objetivo desta aula é conhecer o Projeto de Lei nº 7.709/2007 que tem por escopo alterar a Lei nº 8.666/93, bem como as novas regras do Regime Diferenciado das Contratações Públicas. Esta aula foi desenvolvida a partir do contido no PL nº 7.709/2007. Ao final desta aula, você saberá reconhecer as futuras mudanças que poderão ocorrer na Lei de Licitações e as novidades trazidas pelo Regime Diferenciado das Contratações Públicas.

20.1 Projeto de Lei nº 7.709/2007

Para concluir nossos estudos acerca do tema licitação é importante você saber da existência do Projeto de Lei nº 7.709/2007, que estabelece alterações para a Lei nº 8.666/1993. Veja as principais mudanças:

- Alteração dos artigos: 6º, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 43, 61, 87 e 109

- Definição de sítio oficial (art. 6º, XVII);

- Na especificação do bem considerar critério ambiental (art. 15, VI);

- Ampliação do princípio da publicidade (art. 16);

- Realização da Licitação na repartição interessada (art. 20);

- Qualquer modalidade poderá ser realizada e processada por meio eletrônico (art. 20, §2º);

- Inclusão da modalidade pregão (art. 22, VI);

- Definição da modalidade pregão (art. 22, § 10);

- Alteração dos valores (art. 23, I e II);

Obras e Serviços de Engenharia

Convite: até R$340.000,00

Tomada de Preços: até R$3.400.000,00

Concorrência: acima R$3.400.000,00

Compras e Serviços

Convite: até 180.000,00

Tomada de preços: até 1.500.000,00

Concorrência: acima R$1.500.000,00

- Obrigatoriedade da modalidade pregão: art. 23, § 9º;

- Criação de nova possibilidade de dispensa: art. 24, inc. XXIX (Lei nº 10.973/04: dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo);

- Novo documento na habilitação jurídica: declaração do licitante que não está incurso nas sanções de suspensão temporária para participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração; e não possui declaração de inidoneidade; Certificação dos documentos disponibilizados por meio eletrônico pela Comissão de Licitação (art. 32, § 4º);

- Disponibilização do SICAF (art. 34, § 3º);

- Processamento da licitação (art. 43, incs II, III, VI e VII);

- Inversão das Fases: art. 43, § 1º, incs, I a VII.

- Exigência de Declaração: art.43, § 9 Aplicação de sanção aos proprietários e aos diretores das pessoas jurídicas de direito privado – desconsideração da pessoa jurídica (art. 87, § 4º);

- Recursos não terão efeito suspensivo (art. 109, § 2º);

- Não-cabimento de recurso quando possível o saneamento de falhas: art. 109, § 8º.

20.2 Regime Diferenciado de Contratações Públicas

A Medida Provisória nº 527/2011, foi convertida na Lei nº 12.462 de 05 de agosto de 2011, que instituiu, entre outros, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). Essa legislação é regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.581/2011.

O RDC é aplicado exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

a) Dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

b) Da Copa das Confederações de 2013;

c) Da Copa do Mundo de 2014;

d) De obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km das cidades sedes dos mundiais referidos.

O RDC tem como objetivos:

a) Ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade;

b) Promover a troca de experiências e tecnologias;

c) Incentivar a inovação tecnológica;

d) Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes;

e) Selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública;

Dentre as suas características, pode-se destacar que:

a) A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei no 8.666/93;

b) Observância dos princípios licitatórios (art. 3º)

c) As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

d) Simplificação dos procedimentos;

1. Para ampliar seus conhecimentos leia LIMA, Jonas. PAC das licitações: As mudanças previstas para a Lei nº 8.666/93. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1497, 7 ago. 2007. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10247

2. Saiba porque o Ministério Público Federal considera a Lei do regime diferenciado das contratações inconstitucional no *site*: http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_constitucional/lei-sobre-regime-diferenciado-de-contratacoes-publicas-e-inconstitucional

3. Leia o resumo da Lei Nº 12.462/2011 - Regime Diferenciado de Contratação Pública, no *site* http://www.estudodeadministrativo.com.br/noticia-2011ago23-resumo-da-lei-124622011-regime-diferenciado-de-contratacao.php

e) Encurtamento dos prazos;

f) Sigilo na estimativa de custos;

g) Estimula o pregão eletrônico para obras, projetos e serviços de engenharia.

Resumo

O Projeto de Lei nº 7.709/2007 poderá trazer significativas mudanças na lei de licitações.

A Lei nº 12.462/2011 nos trouxe o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, com características bem peculiares.

Anotaçoes

Referências

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas.

MARÇAL, Justen Filho. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética.

MARÇAL, Justen Filho. **O Estatuto da microempresa e as licitações públicas**. São Paulo: Dialética.

MARÇAL, Justen Filho. **Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)**. São Paulo: Dialética.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. São Paulo: Malheiros.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. Curitiba: Editora Zênite.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. Curitiba: Zênite.

PEREIRA, Jessé Torres Júnior. **Comentários à lei de licitações e contratos da Administração Pública**. Rio de Janeiro: Renovar.

Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: Orientações básicas**. TCU, Secretaria de Controle Interno.

Sites consultados

www.stf.gov.br

www.stj.gov.br

www.planalto.gov.br

www.tcu.gov.br

www.tce.pr.gov.br

www.pr.gov.br

Atividades autoinstrutivas

1. Analise a assertiva CORRETA:

a) Licitação é o conjunto de atos desvinculados que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

b) O fundamento da licitação baseia-se nos princípios da indisponibilidade do interesse público e da igualdade dos administrados.

c) As autarquias, fundações e sociedades de economia mista não estão sujeitas à Licitação.

d) O objetivo do princípio da igualdade é propiciar a discriminação entre os participantes do certame.

e) Compete à União, Estados e Distrito Federal e Municípios legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública.

2. Indique a alternativa ERRADA:

a) A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, salvo as exceções, a obrigatoriedade de licitação.

b) A finalidade da licitação será sempre a obtenção de um objeto, nas melhores condições para a Administração.

c) A Licitação é preceito constitucional básico que deve ser cumprido somente pela Administração direta.

d) Compreendem a Administração direta a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios.

e) Compreendem a Administração indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

3. O procedimento licitatório DEVE observar, entre outros, os seguintes princípios:

a) Igualdade, ilegalidade e moralidade.

b) Legalidade, pessoalidade e julgamento objetivo.

c) Publicidade, procedimento informal e sigilo na apresentação das propostas.

d) Julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e publicidade.

e) Competitividade, desigualdade e imoralidade.

4. Das assertivas abaixo, assinale a VERDADEIRA:

a) O procedimento licitatório é de acesso restrito aos participantes do certame.

b) A Administração Pública pode, a qualquer momento, alterar as regras do certame licitatório.

c) Concluído o certame, o vencedor tem o direito subjetivo à adjudicação do objeto da licitação.

d) Os licitantes não podem fiscalizar e controlar os atos da Administração atinentes à Licitação.

e) O julgamento da licitação deve ser feito de acordo com critérios subjetivos.

5. Analise as assertivas e identifique a FALSA:

a) A comissão de licitação é permanente ou especial, é composta por, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente do órgão da Administração responsável pela licitação.

b) Na modalidade pregão, será designado um pregoeiro e uma equipe de apoio.

c) Comissão, permanente ou especial, é criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

d) No caso de convite, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

e) A Comissão de Licitação pode, somente na fase de habilitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo

6. Marque a alternativa CORRETA:

a) O convite visa à escolha de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, com instituição prévia de prêmio ou remuneração.

b) Tomada de preços é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

c) Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

d) Concorrência é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

e) Concurso é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

7. Sobre a modalidade pregão NÃO é correto afirmar:

a) Destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

b) Apresenta-se de duas formas: presencial ou eletrônica.

c) A aplicação da modalidade de licitação denominada pregão está relacionada a valores.

d) Na modalidade pregão o tipo da licitação será menor preço.

e) Entre as características da modalidade pregão, destaca-se: celeridade procedimental; as propostas podem ser renovadas; o recurso deve ter declinação imediata e motivada, sob pena de preclusão.

8. Indique a alternativa CORRETA quanto à modalidade pregão:

a) A Lei no 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão para aquisição de bens e serviços comuns.

b) A disputa é feita por meio de propostas e lances em sessão secreta.

c) É sempre permitida a utilização de pregão para obras e serviços de engenharia.

d) É vedada a sua utilização para a manutenção de bens imóveis.

e) São características da modalidade pregão a nomeação de uma comissão de licitação; o prazo para abertura da licitação é de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis, após a publicação do edital; aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993.

9. Sobre a modalidade pregão é CORRETO afirmar que:

a) Destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, isto é, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

b) Apresenta-se de duas formas: presencial ou eletrônica.

c) Não pode ser utilizado para obras e serviços de engenharia.

d) Tornou-se obrigatório na Administração Pública Federal para contratação de bens e serviços comuns.

e) Todas as alternativas estão corretas.

10. O Governo do Estado de São Paulo pretende construir uma nova sede para a Assembléia Legislativa do Estado. O valor estimado da contratação é de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Pergunta-se: qual modalidade licitatória deve ser utilizada?

a) Concorrência.

b) Tomada de preços.

c) Pregão presencial.

d) Pregão eletrônico.

e) Convite.

11. A Administração Pública Federal pretende contratar serviços de limpeza e conservação para os Ministérios. O valor estimado da contratação é de R$1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais). Pergunta-se: qual modalidade licitatória deve ser utilizada?

a) Concorrência.

b) Tomada de preços.

c) Pregão presencial.

d) Pregão eletrônico.

e) Leilão.

12. O procedimento da licitação será iniciado com:

a) Publicação do edital ou da carta-convite.

b) Processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização da autoridade competente, justificativa para a aquisição do bem, serviço ou realização da obra, indicação de seu objeto e do recurso para a efetivação da despesa.

c) Ato de designação da comissão de licitação, do pregoeiro e da equipe de apoio, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite.

d) A elaboração das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, as quais devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

e) Elaboração do edital ou da carta-convite.

13. Marque a alternativa que NÃO contém erros:

a) O procedimento da licitação desenvolve-se numa sequência ilógica de atos, iniciando-se a partir da publicação do edital.

b) A identificação da necessidade e a descrição do objeto da licitação são atos da fase externa.

c) A fase preparatória vai da elaboração do edital ou carta-convite e estende-se até a assinatura do contrato.

d) Em regra, com a publicação do edital começa o contato formal da Administração com os interessados.

e) Os atos de autorização para a deflagração do procedimento licitatório e a indicação dos recursos que irão cobrir a despesa com a licitação integram a fase externa.

14. Identifique a alternativa CORRETA:

a) O edital é instrumento dispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento.

b) O edital não deve ser exigente no que diz respeito à qualificação técnica e no que se refere aos requisitos mínimos a serem observados para classificação das propostas.

c) Na definição do objeto não é necessário descrever quantidades, sempre é permitida a indicação de marcas e não é possível exigir amostras.

d) O projeto executivo descreve e caracteriza o objeto, obra ou serviço, enquanto que o projeto básico estabelece a forma, meios e metodologias para a execução do objeto.

e) Com a pesquisa de preços é possível estabelecer o preço estimado da contratação e, também, o preço máximo.

15. Quanto aos prazos de publicação do edital, pode-se NEGAR que:

a) O prazo é de 45 dias quando a Administração Pública realiza um concurso.

b) O prazo é de 30 dias quando a Administração Pública realiza um leilão.

c) O prazo é de 08 dias úteis quando a Administração Pública realiza um pregão.

d) O prazo é de 15 dias quando a Administração Pública realiza uma tomada de preços, tipo menor preço.

e) O prazo é de 30 dias quando a Administração Pública realiza concorrência (menor preço).

16. Assinale a alternativa FALSA:

a) Os requisitos para a habilitação são: habilitação jurídica; regularidade fiscal; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; e cumprimento do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

b) Os documentos necessários à habilitação deverão sempre ser apresentados em original.

c) A documentação relativa à habilitação jurídica, que, conforme o caso, consistirá na apresentação de: cédula de identidade; registro comercial; ato constitutivo, estatuto ou contrato social; inscrição do ato constitutivo; decreto de autorização.

d) Comprovam a regularidade fiscal, conforme o caso: CPF ou CNPJ; prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal; prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante; prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

e) Um dos documentos capaz de demonstrar a qualificação técnica é a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

17. No tocante a fase de habilitação, marque a alternativa VERDADEIRA:

a) Um dos documentos que comprova a qualificação econômico-financeira é a demonstração de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

b) Um dos documentos que demonstra a regularidade fiscal são o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

c) Os documentos necessários à habilitação deverão sempre ser apresentados em original.

d) Um dos documentos que comprova a regularidade fiscal é o registro comercial no caso de empresário individual e o ato constitutivo, estatuto ou contrato das sociedades empresárias.

e) Um dos documentos que comprova a qualificação técnica é uma certidão ou declaração de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

18. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais (sociedades empresariais) e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

b) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

c) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

e) O registro ou inscrição na entidade profissional competente.

19. Identifique a alternativa CORRETA:

a) Os documentos de habilitação poderão ser dispensados em parte nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

b) Serão habilitados os proponentes que não apresentarem documentos exigidos em edital.

c) Não é necessário desclassificar uma proposta financeira em razão do preço excessivo ou inexequível.

d) A adjudicação equivale à aprovação do procedimento licitatório pela autoridade superior.

e) A homologação é o ato de atribuir ao vencedor o objeto da licitação.

20. Quanto às inovações que a LC nº 123/2006 trouxe para as Licitações, assinale a FALSA:

a) O legislador estabeleceu privilégios para as ME e as EPP na fase de habilitação e criou um direito de preferência.

b) Essa lei alterou a fase de habilitação, documentação relativa à regularidade fiscal das ME e EPP, para o momento da assinatura do contrato.

c) As ME e as EPP que tiverem problemas na fase própria de habilitação devem ser imediatamente inabilitadas.

d) Havendo a participação no procedimento licitatório de ME e/ou EPP que tenha atribuído preço não superior a 10% (dez por cento) em relação ao menor preço ofertado, deverá a Comissão de Licitação intimá-la para que exerça o direito de preferência. Quando for de modalidade pregão, o percentual é de 5% (cinco por cento).

e) O tratamento privilegiado dessa Lei foi estendido às cooperativas.

21. Assinale a alternativa ERRADA:

a) A LC nº 123/2006 estabeleceu normas que afetam diretamente as licitações públicas.

b) A regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

c) As ME e EPP têm o direito de preferência nas situações em que ocorre empate (valores iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada – no pregão esse percentual é de 5%).

d) As cooperativas não devem receber o mesmo tratamento diferenciado concedido as ME e EPP.

e) O vencedor da licitação que não atender a convocação perderá o direito à contratação e ficará sujeito às penalidades.

22. São TIPOS de licitação:

a) Convite, tomada de preços e concorrência.

b) Pregão, leilão e concurso.

c) Menor preço, menor técnica e maior lance ou oferta.

d) Menor preço, melhor técnica e técnica e preço.

e) Todas as alternativas estão corretas.

23. São procedimentos da Licitação, EXCETO:

a) Abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes e sua apreciação.

b) Não devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas.

c) Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital.

d) Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

e) Deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

24. Quanto ao procedimento da concorrência, é INCORRETO afirmar que:

a) Os licitantes entregam os envelopes contendo os documentos relativos à habilitação e propostas.

b) Em ato público se procede à abertura e à apreciação dos envelopes contendo a documentação da habilitação.

c) Quando todos forem inabilitados, a Administração poderá dar aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias para que apresentem nova documentação.

d) A proposta deve ser séria, viável, exequível, pois só assim passará pelo crivo da admissibilidade.

e) O resultado da habilitação e do julgamento das propostas não deve ser publicado na imprensa oficial.

25. Assinale a alternativa CORRETA:

a) A diferença básica entre concorrência e tomada de preços reside no prazo de antecedência para a publicação do edital, que é de 08 (oito) dias e na fase da habilitação.

b) No convite a convocação dos licitantes é feita verbalmente ou por escrito, mediante carta-convite, com 08 (oito) dias úteis de antecedência, dirigida a pelo menos 03 (três) interessados, escolhidos pela unidade administrativa.

c) A Lei de Licitações estabelece o procedimento a ser adotado pelo concurso, não havendo necessidade de regulamento próprio.

d) No concurso, a escolha leva em consideração o critério do preço e será vencedor aquele que apresentar a menor proposta financeira.

e) O leilão é utilizado para a alienação de bens móveis, devendo ser demonstrado o interesse público e a avaliação. O valor da avaliação é o preço mínimo de arrematação.

26. Havendo a desclassificação de todas as propostas ou, ainda, a inabilitação de todos os licitantes o que a Administração deve fazer?

a) Poderá fixar aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou outros documentos (convite são 03 dias úteis).

b) Sempre deverá revogar o procedimento licitatório.

c) Sempre deverá anular o procedimento licitatório.

d) Poderá fixar aos licitantes o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou outros documentos (convite são 03 dias úteis).

e) Nenhuma das alternativas.

27. São atos da fase interna do pregão presencial, SALVO:

a) Justificativa da necessidade de contratação e definição do objeto.

b) Sessão pública para o recebimento das propostas e credenciamento dos licitantes.

c) Definição das exigências de habilitação e dos critérios de aceitação/julgamento das propostas.

d) Definição das sanções por inadimplemento e das cláusulas do contrato.

e) Designação do pregoeiro e da equipe de apoio.

28. Das alternativas abaixo, assinale a CORRETA quanto ao procedimento da modalidade pregão presencial:

a) É permitida a exigência de garantia de proposta e de aquisição do edital pelos licitantes como condição para participação no certame, bem como de pagamento de taxas e emolumentos.

b) O início da fase externa começa com a publicação do edital em Diário Oficial do respectivo ente federado, em jornal de grande circulação ou meios eletrônicos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da entrega das propostas.

c) No julgamento e classificação das propostas adota-se o critério da melhor técnica.

d) Finalizada a etapa competitiva e ordenada as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta.

e) Na sessão pública os licitantes oferecerão lances escritos e sucessivos.

29. A fase preparatória do pregão eletrônico corresponde aos seguintes atos, EXCETO:

a) Publicação do Edital.

b) Justificativa da necessidade.

c) Elaboração do termo de referência e sua aprovação.

d) Definição dos critérios de habilitação.

e) Definição dos critérios de julgamento.

30. A fase externa do pregão eletrônico corresponde aos seguintes atos, EXCETO:

a) Cadastramento no SICAF, Credenciamento no Sistema e julgamento da habilitação.

b) Impugnação do edital, esclarecimentos e acompanhamento popular.

c) Encaminhamento das propostas, sessão pública e negociação.

d) Classificação das propostas, fase de lances e declaração do vencedor.

e) Adjudicação, justificativa da necessidade e elaboração do termo de referência.

31. Quanto ao sistema de registro de preços, pode-se NEGAR que:

a) Será precedido de ampla pesquisa de mercado.

b) Os preços registrados serão publicados semestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

c) Será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais;

d) É definido como o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição e locação de bens, para contratações futuras.

e) O TCU entende que o sistema de registro de preços é uma forma de obtenção de preços mais baixos.

32. Ainda, quanto ao sistema de registro de preços, indique a VERDADEIRA:

a) Os preços ficam à disposição da Administração para que efetue contratações no momento e quantidade que necessitar.

b) É um registro de propostas para futuras contratações.

c) A existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar.

d) No âmbito federal, a matéria é regulada pelo Decreto nº 3.931/2001,

e) Todas as alternativas estão corretas.

33. As modalidades licitatórias aplicadas ao sistema de registro de preços são:

a) Convite e concurso

b) Leilão e tomada de preços

c) Concorrência e pregão.

d) Concorrência e tomada de preços

e) Pregão e convite

34. A VALIDADE da ata de registro de preços é de:

a) 06 meses

b) 01 ano

c) 02 anos

d) 18 meses

e) Prazo ilimitado, em face do interesse público a ser atendido.

35. Assinale a alternativa ERRADA:

a) Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes.

b) A concessão e a permissão de serviços públicos sempre deverão ser precedidas de licitação.

c) O rol de situações enumeradas no artigo 24 (dispensa) é meramente exemplificativo.

d) Na licitação dispensada a competição é viável, entretanto a Administração está autorizada a afastar a licitação se isso melhor satisfizer o interesse público.

e) O rol de situações em que a licitação é dispensável tem a característica de reservar à Administração discricionariedade para decidir, diante do caso concreto, se dispensa ou não o certame.

36. Identifique a alternativa VERDADEIRA:

a) Estão dispensadas da realização de licitação, as obras e serviços de engenharia com valor estimado em até R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

b) Na dispensa em razão do valor o administrador deverá levar em consideração o montante a ser despendido durante todo o exercício financeiro correspondente.

c) As compras de objeto da mesma natureza que, durante todo o exercício financeiro, não ultrapassarem o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), poderão ser realizadas sem licitação.

d) Uma empresa pública está dispensada de efetuar procedimento licitatório quando for realizar obras no valor de até R$15.000,00 (quinze mil reais).

e) Na dispensa de licitação em razão da emergência e da calamidade pública, é possível adquirir bens além dos necessários ao atendimento da emergência ou da calamidade.

37. São hipóteses de dispensa de licitação, EXCETO:

a) Nos casos de guerra e grave perturbação da ordem;

b) Nos casos de emergência e calamidade pública.

c) Nos casos de contratação de serviços técnicos de natureza singular.

d) Na compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração.

e) Quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional.

38. Marque a alternativa CORRETA:

a) Na contratação por emergência é necessário restar demonstrado que a contratação direta é o meio adequado para evitar a ocorrência do prejuízo iminente e que tal situação se originou da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis.

b) Para a caracterização da licitação deserta é necessário, tão somente, que fique comprovado que ninguém respondeu ao ato convocatório.

c) Licitação fracassada é aquela na qual ninguém responde ao ato convocatório.

d) Um dos requisitos para a contratação de instituição sem fins lucrativos é que esta seja constituída sob a égide das leis brasileiras.

e) Na contratação de órgão e entidade da Administração não se faz necessário demonstrar que o preço proposto é compatível com o praticado no mercado.

39. Assinale a alternativa ERRADA:

a) Para a caracterização da hipótese de dispensa com base no inciso X, o imóvel deve ser destinado a atender às finalidades precípuas da Administração, deve apresentar características que sejam efetivamente relevantes para a escolha e deve ser o único capaz de satisfazer o interesse público.

b) Para a caracterização da hipótese de dispensa com base no inciso XIII, não é necessário que a instituição sem fins lucrativos tenha inquestionável reputação ético-profissional.

c) Para a licitação deserta é necessário, entre outros, ficar demonstrado que a realização de outra licitação cause prejuízo à Administração, em razão do retardamento na execução do objeto, o que poderia paralisar o serviço;

d) Para a caracterização da hipótese de dispensa, licitação fracassada, é necessário a comprovação de que todas as propostas apresentadas tiveram

preços superiores aos praticados no mercado nacional ou, ainda, acima dos fixados pelos órgãos oficiais (registro de preços);

e) Nenhuma das alternativas está errada.

40. Indique a assertiva INCORRETA:

a) Ocorre situação de inexigibilidade quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes (inviabilidade de competição).

b) O rol de situações descritas no art. 25 da Lei de Licitações é meramente exemplificativo.

c) Na contratação por dispensa de licitação o fornecedor do objeto pretendido pela Administração deve ser exclusivo.

d) Serviços de natureza singular são aqueles incomparáveis, que revelam necessariamente estilo ou características diferenciadas, inerentes à pessoa do prestador, as quais inviabilizam a fixação de critérios de avaliação que conduzam a julgamento objetivo.

e) A Administração precisa estar segura quanto à impossibilidade de competição.

41. Leia com atenção e marque a alternativa FALSA:

a) A notória especialização é evidenciada pelo exame da experiência passada no campo de sua especialidade.

b) O desempenho artístico é aferível segundo critérios objetivos.

c) A condição para a contratação direta é a consagração do artista, ou seja, é conhecido por todos e sua reputação está sedimentada perante a opinião pública.

d) O artista não consagrado deve ser contratado mediante licitação pública.

e) Todas as assertivas são verdadeiras.

42. Marque a alternativa ERRADA:

a) A Administração, quando da definição e caracterização do objeto singular pretendido, deverá efetivar análise apurada e cautelosa, a fim de detectar se realmente só determinado bem atenderá ao interesse público, pois, caso existam objetos semelhantes que se prestem a essa finalidade, com possibilidade de competição no mercado, a licitação deverá ser instaurada.

b) O fornecedor do objeto singular pretendido pela Administração deve ser exclusivo, ou seja, deverá ser aquele, com exclusão de qualquer outro, o único capaz de fornecer o objeto singularizado que atenderá às necessidades da Administração.

c) A exclusividade pode ser demonstrada por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou pelo Sindicato, Federação ou Conferência Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

d) Os serviços enumerados no art. 13 da Lei de Licitações são exaustivos. Assim, outros serviços considerados como técnicos especializados, que não constem do rol do art. 13, não podem ser contratados com fundamento no art. 25, inciso II.

e) Fator preponderante na contratação de especialistas é a confiabilidade, isto é, atributos subjetivos do contratado, como experiências, boa reputação, grau de satisfação obtido em outros contratos.

43. Das alternativas transcritas abaixo, identifique a CORRETA:

a) A exceção ao dever de licitar equivale a uma contratação informal.

b) Nem sempre é necessário a Administração Pública explicitar os motivos e as razões que levam a não licitar.

c) Por se tratar de contratação direta, onde a Administração Pública conhece quem está contratando, não é necessário exigir que o contratante apresente documentos de habilitação.

d) A Administração Pública deverá realizar pesquisa de mercado indicando a compatibilidade com o preço contratado.

e) O ato que autoriza a aquisição direta não precisa ser submetido à autoridade superior para ratificação.

44. É necessário constar do processo de dispensa e inexigibilidade, conforme o caso:

a) Requisição por parte do setor respectivo.

b) Documentos contendo as informações necessárias a demonstrar que a hipótese prevista na Lei está caracterizada no caso concreto.

c) Documentos comprovando que o contratado detém condições habilitatórias, ou seja, além de idôneo, é capaz de executar o objeto visado, nos termos dos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações.

d) Pesquisa de mercado indicando a compatibilidade com o preço contratado, e parecer jurídico e, eventualmente, técnico e ratificação pela autoridade competente.

e) Todas estão corretas.

45. Marque a alternativa em que a falha ocorrida no procedimento licitatório não poderá ser sanada (entendimento dos tribunais e órgãos de controle):

a) Falta de assinatura nas planilhas de proposta.

b) Aposição de assinatura em local diverso do determinado em edital.

c) Valor da proposta grafado somente em algarismos.

d) Troca do conteúdo dos envelopes.

e) Nenhuma das alternativas está errada, haja vista que todas podem ser sanadas.

46. Assinale a alternativa que contém ERROS:

a) A autoridade competente para a homologação pode, ainda, revogar ou anular a licitação.

b) A Lei de Licitações prevê a possibilidade de revogação da licitação por interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

c) A lei prevê a faculdade de anulação da Licitação por ilegalidade.

d) Ocorrendo a revogação ou a anulação, deve constar do processo licitatório a devida motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão.

e) Na anulação ou na revogação é assegurado ao licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa.

47. Cabe recurso do ato de anulação ou revogação, no PRAZO de:

a) 10 (dez) dias úteis a contar da intimação do ato.

b) 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

c) 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato.

d) 08 (oito) dias úteis a contar da intimação do ato.

e) 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação do ato.

48. Cabe recurso do julgamento das propostas, no PRAZO de:

a) 10 (dez) dias úteis a contar da lavratura da ata.

b) 03 (três) dias úteis a contar da lavratura da ata.

c) 05 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata.

d) 08 (oito) dias úteis a contar da lavratura da ata.

e) 15 (quinze) dias úteis a contar da lavratura da ata.

49. Quanto aos recursos administrativos, é CORRETO afirmar:

a) Tem efeito suspensivo os recursos interpostos contra a habilitação, inabilitação do licitante e julgamento das propostas.

b) Não cabe recurso do ato administrativo que revoga a licitação, em face do interesse público envolvido.

c) Os recursos administrativos sempre devem ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

d) O pedido de reconsideração deve ser interposto nos casos em que não cabe recurso.

e) Todas as alternativas estão corretas.

50. Quanto ao processamento do recurso é FALSO dizer:

a) Deve ser dado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para os demais licitantes impugnarem o recurso, sendo que no caso do convite os prazos se reduzem para 02 (dois) dias úteis.

b) O recurso deve ser dirigido à autoridade competente, por intermédio da mesma autoridade que praticou o ato impugnado, a qual poderá, também em 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informado.

c) A autoridade superior terá 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do recurso, para proferir sua decisão.

d) Nas situações em que não couber recurso, o interessado poderá interpor representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

e) O pedido de reconsideração o prazo é de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Anotações

Currículo do professor-autor

Luciane Schulz Fonseca

Mestranda do Programa de Políticas Públicas da Universidade Federal do Paraná. Professora do quadro efetivo do Instituto Federal do Paraná. Advogada. Palestrante. Instrutora da Escola de Governo do Estado do Paraná nos cursos de Licitação e Contratos Administrativos. Graduada em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR - Campus de Paranavaí/PR). Especialista em Direito Tributário pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCON – Curitiba/PR). Especialista em Direito Público (Administrativo e Constitucional) pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos (IBEJ – Curitiba/PR). Foi Professora do quadro efetivo da Universidade Federal do Paraná, por 05 anos. Atuou como Assessora Jurídica da Secretaria de Educação do Estado do Paraná e foi colaboradora da Empresa Zênite Informação e Consultoria S.A.